

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 1915/2000 da Comissão de 8 de Setembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1916/2000 da Comissão, de 8 de Setembro de 2000, que implementa o Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão-de-obra, no que respeita à definição e transmissão da informação sobre a estrutura dos ganhos ⁽¹⁾ 3**
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1917/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho no que se refere às estatísticas do comércio externo ⁽¹⁾ 14**
- Regulamento (CE) n.º 1918/2000 da Comissão, de 8 de Setembro de 2000, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda 27
- Regulamento (CE) n.º 1919/2000 da Comissão, de 8 de Setembro de 2000, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 29
- Regulamento (CE) n.º 1920/2000 da Comissão, de 8 de Setembro de 2000, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 32
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1921/2000 do Banco Central Europeu, de 31 de Agosto de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2818/98 do Banco Central Europeu relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias (BCE/1998/15) e o Regulamento (CE) n.º 2819/98 do Banco Central Europeu relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (BCE/1998/16) (BCE/2000/8) 34**

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2000/537/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 14 de Março de 2000, relativa aos auxílios estatais concedidos pela Alemanha a favor da Elpro AG e das empresas que lhe sucederam ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 808] 44**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

- ★ **Decisão da Comissão, de 1 de Setembro de 2000, que altera a Decisão 2000/486/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Grécia** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 2639] 59

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1915/2000 DA COMISSÃO
de 8 de Setembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Setembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	75,0
	999	75,0
0707 00 05	052	85,5
	628	142,3
	999	113,9
0709 90 70	052	58,1
	628	96,2
	999	77,2
0805 30 10	388	57,1
	524	76,6
	528	62,4
	999	65,4
0806 10 10	052	72,6
	064	41,6
	400	176,0
	999	96,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	71,6
	400	57,4
	508	69,9
	512	69,9
	528	59,2
	720	66,1
	800	192,9
	804	68,4
0808 20 50	999	81,9
	052	88,8
	388	64,7
0809 30 10, 0809 30 90	999	76,8
	052	102,0
	999	102,0
0809 40 05	052	71,3
	064	49,2
	066	69,5
	068	52,4
	400	138,9
	999	76,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1916/2000 DA COMISSÃO
de 8 de Setembro de 2000**

que implementa o Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão-de-obra, no que respeita à definição e transmissão da informação sobre a estrutura dos ganhos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Definição e discriminação da informação

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão-de-obra ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 530/1999, os Estados-Membros enviarão informação sobre as variáveis indicadas no anexo I do presente regulamento.

Para este fim, as definições das variáveis são indicadas no anexo II do presente regulamento.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

Formato técnico para a transmissão dos resultados

(1) Nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 530/1999 são necessárias medidas de aplicação no que respeita à definição e à discriminação da informação a fornecer e ao formato técnico adequado para a transmissão dos resultados.

O formato técnico adequado a usar para a transmissão dos resultados é indicado no anexo III do presente regulamento.

(2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho ⁽²⁾,

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 63 de 12.3.1999, p. 6.

⁽²⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

ANEXO I

LISTA DAS VARIÁVEIS

1. **Informação relativa à unidade local a que estão ligados os trabalhadores por conta de outrem da amostra**
 - 1.1. Região, de acordo com a Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS).
 - 1.2. Dimensão da empresa a que pertence a unidade local.
 - 1.3. Actividade económica, segundo a Nomenclatura Estatística das Actividades Económicas na Comunidade Europeia (NACE Rev.1) instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho ⁽¹⁾.
 - 1.4. Forma de controlo económico e financeiro, na acepção da Directiva 80/723/CEE da Comissão ⁽²⁾.
 - 1.5. Existência de acordos salariais colectivos abrangendo a maioria dos trabalhadores por conta de outrem da unidade de observação.
 - 1.6. Número total de trabalhadores por conta de outrem na unidade local (*facultativa*).
 - 1.7. Principal mercado para os produtos da empresa (*facultativa*).
 - 1.8. Dimensão do grupo de empresas (*facultativa*).
 - 1.9. País de residência da entidade que controla o grupo de empresas (*facultativa*).
2. **Informação relativa a cada trabalhador por conta de outrem da amostra**
 - 2.1. Sexo.
 - 2.2. Idade.
 - 2.3. Profissão, de acordo com a classificação internacional tipo das profissões [CITP-88 (COM)].
 - 2.4. Funções de coordenação ou de supervisão (*facultativa*).
 - 2.5. Nível mais elevado de instrução e formação concluído, de acordo com a classificação internacional tipo da educação (CITE 97).
 - 2.6. Antiguidade na empresa.
 - 2.7. Indicar se é a tempo inteiro ou a percentagem de tempo parcial.
 - 2.8. Tipo de contrato de trabalho.
 - 2.9. Nacionalidade (*facultativa*).
 - 2.10. Abrangido por uma medida governamental destinada a promover o emprego (*facultativa*).
 - 2.11. Anos de interrupção da carreira na empresa actual (*facultativa*).
3. **Informação relativa aos ganhos, às horas pagas e aos dias não trabalhados**
 - 3.1. Total de ganhos brutos de um mês representativo.
 - 3.1.1. Ganhos relativos a horas extraordinárias.
 - 3.1.2. Pagamentos especiais relativos a trabalho por turnos.
 - 3.2. Total dos ganhos anuais brutos no ano de referência.
 - 3.2.1. Número de meses a que os ganhos anuais brutos se referem.
 - 3.2.2. Total de bónus anuais.
 - 3.2.2.1. Bónus regulares não pagos em todos os períodos de pagamento (*facultativa*).
 - 3.2.2.2. Bónus anuais com base na produtividade (*facultativa*).
 - 3.2.2.3. Prémios anuais relativos à participação nos lucros (*facultativa*).
 - 3.3. Contribuições sociais obrigatórias e impostos retidos pelo empregador em nome dos trabalhadores (*facultativa*).
 - 3.3.1. Contribuições obrigatórias para a segurança social (*facultativa*).
 - 3.3.2. Impostos.
 - 3.4. Número de horas remuneradas durante o mês representativo (ou num mês de trabalho padrão).

⁽¹⁾ JO L 293 de 24.10.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 195 de 29.7.1980, p. 35.

- 3.4.1. Número de horas extraordinárias remuneradas no mês representativo.
 - 3.5. Dias de ausência anuais.
 - 3.5.1. Dias anuais de ausência por férias (excluindo dias de ausência por doença).
 - 3.5.2. Dias anuais de ausência por doença.
 - 3.5.2.1. Dias anuais de ausência por doença pagos pelo empregador (*facultativa*).
 - 3.5.2.2. Dias anuais de ausência por doença não pagos pelo empregador (*facultativa*).
 - 3.5.3. Dias anuais de formação profissional (*facultativa*).
 - 3.6. Estimativa anual dos pagamentos em géneros (*facultativa*).
 - 4. **Factores de extrapolação**
 - 4.1. Factor de extrapolação para a unidade local.
 - 4.2. Factor de extrapolação para os trabalhadores por conta de outrem.
-

ANEXO II

DEFINIÇÃO DAS VARIÁVEIS

1. Informação relativa à unidade local a que estão ligados os trabalhadores por conta de outrem da amostra

A compilação das estatísticas estruturais sobre os ganhos basear-se-á nas unidades locais e empresas tal como são definidas no Regulamento (CEE) n.º 696/93 do Conselho ⁽¹⁾ e fornecerá informação sobre os trabalhadores por conta de outrem das empresas com 10 ou mais trabalhadores por conta de outrem, classificadas por dimensão e actividade principal. As estatísticas abrangerão todas as actividades definidas nas secções C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, N e O da Nomenclatura Estatística das Actividades Económicas na Comunidade Europeia, adiante designada por NACE Rev.1. As actividades M, N e O são, no entanto, facultativas para 2001/2002.

- 1.1. Região onde se situa a unidade local, de acordo com a Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) ao nível 1.
- 1.2. Dimensão da empresa a que pertence a unidade local, classificada numa das classes seguintes: 10-49, 50-249, 250-499, 500-999, 1 000 ou mais trabalhadores por conta de outrem.
- 1.3. Actividade económica da unidade local, codificada segundo a NACE Rev.1 a nível de divisão.
- 1.4. Forma de controlo económico e financeiro, na acepção da Directiva 80/723/CEE.

Na acepção da Directiva 80/723/CEE (relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas), entende-se por «empresa pública» qualquer empresa em que os poderes públicos possam exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante em consequência da propriedade, da participação financeira ou das regras que a disciplinem.

Presumir-se-á uma influência dominante (ou controlo) por parte dos poderes públicos quando, em relação a uma empresa, esses poderes directa ou indirectamente:

- detiverem a parte principal do capital subscrito da empresa (> 50 %), ou
- controlarem a maioria dos votos referentes às acções emitidas pelas empresas ou puderem nomear mais de metade dos membros do órgão de administração, gestão ou supervisão da empresa.

Para identificar a entidade de controlo efectiva pode ser necessário analisar toda a cadeia de propriedade.

A natureza do controlo exercido sobre a empresa será codificada segundo as categorias seguintes:

- controlo público,
- controlo privado,
- controlo partilhado.

- 1.5. Existência de acordos salariais colectivos abrangendo a maioria dos trabalhadores por conta de outrem da unidade de observação.

Os acordos salariais colectivos podem ser:

- um acordo a nível nacional ou interconfederal, abrangendo os trabalhadores de uma vasta gama de ramos de actividade diferentes e habitualmente assinados por uma ou mais confederações sindicais e por uma ou mais organizações nacionais de empregadores,
- um acordo ao nível de um ramo de actividade, estabelecendo os termos e condições de emprego para todos ou para a maioria dos trabalhadores e empregados de um dado ramo de actividade ou sector económico,
- um acordo para certos ramos de actividade numa dada região,
- um acordo com uma empresa ou um único empregador, abrangendo apenas os trabalhadores de um mesmo empregador, independentemente da dimensão; o acordo pode abranger apenas certas unidades locais ou grupos de trabalhadores dentro da empresa,
- um acordo aplicável apenas aos trabalhadores desta unidade local,
- qualquer outro tipo de acordo não indicado acima.

A resposta deve ser afirmativa, desde que mais de 50 % dos trabalhadores por conta de outrem da unidade local sejam abrangidos por qualquer dos acordos salariais colectivos acima mencionados.

Em vez de perguntar qual o tipo de acordo colectivo, os serviços nacionais podem perguntar quais as disposições colectivas aplicadas e, com base nas respostas, determinar o tipo de acordo colectivo.

⁽¹⁾ JO L 76 de 30.3.1993, p. 1.

- 1.6. Número total de trabalhadores por conta de outrem na unidade local (*facultativa*).
- O número de trabalhadores por conta de outrem deve estar de acordo com a informação contida no registo de empresas mantido para fins estatísticos.
- 1.7. Principal mercado para os produtos da empresa (*facultativa*).
- Deve ser recolhida informação sobre o principal mercado para os produtos da empresa, codificado como segue:
- mercado local ou regional,
 - mercado nacional,
 - mercado da União Europeia,
 - mercado mundial.
- O objectivo é apenas estabelecer qual é o maior mercado (apenas uma resposta).
- 1.8. Dimensão do grupo de empresas (*facultativa*).
- O grupo de empresas é uma unidade estatística definida no Regulamento (CEE) n.º 696/93 relativo às unidades estatísticas. O grupo de empresas deverá ser considerado a nível mundial. Na maioria dos casos, a unidade local pertence a uma empresa que não é controlada por qualquer grupo nacional ou estrangeiro. Quando as unidades locais pertencem a um grupo de empresas, este é, em geral, bem conhecido. Uma orientação prática que pode ser dada aos inquiridos é se a contabilidade da empresa é inteiramente consolidada nas contas do seu grupo de empresas.
- 1.9. País de residência da entidade que controla o grupo de empresas (*facultativa*).
- A entidade que controla o grupo de empresas é a unidade legal que exerce o controlo efectivo, no sentido do Sistema de Contas Nacionais de 1993, capítulo 4.30. O país de localização desta entidade tem de ser registado. Em muitos casos, este país é o mesmo que o país de localização da unidade local em questão. Como orientação prática, deve ser registado o país de residência da unidade jurídica que publicou as contas consolidadas para todo o grupo.
2. **Informação relativa a cada trabalhador por conta de outrem da amostra**
- São trabalhadores por conta de outrem todas as pessoas que têm um contrato de trabalho directo com a empresa ou unidade local e recebem uma remuneração, independentemente do tipo de trabalho realizado, do número de horas trabalhadas (a tempo inteiro ou parcial) e da duração do contrato (a prazo ou sem prazo). Os trabalhadores domiciliários⁽¹⁾ apenas devem ser incluídos se houver um acordo explícito de que o trabalhador domiciliário é remunerado com base no número de horas que são trabalhadas. Os aprendizes e estagiários devem ser incluídos.
- Devem ser excluídas as categorias seguintes:
- trabalhadores familiares não remunerados,
 - trabalhadores domiciliários remunerados com base no produto ou serviço que fornecem,
 - trabalhadores ocasionais (ou seja, contratados sem horas de trabalho pré-definidas),
 - trabalhadores temporários (empregados por/através de agências; se a agência que os emprega for, porém, a própria unidade de observação da amostra, são incluídos),
 - pessoas integralmente remuneradas através de honorários ou comissões,
 - membros do conselho de administração da empresa,
 - proprietários, administradores ou gestores não remunerados (remunerados através de participação nos lucros ou de honorários),
 - trabalhadores da unidade de observação a trabalhar em permanência (durante mais de um ano) numa filial localizada no estrangeiro,
 - trabalhadores voluntários.
- 2.1. Sexo.
- 2.2. Idade, em anos completos na data especificada do mês representativo.
- 2.3. Profissão de acordo com a classificação internacional tipo das profissões [CITP-88 (COM)].
- A profissão deve ser codificada de acordo com a CITP-88 (COM), a um nível mínimo de dois dígitos e, se possível, de três.
- Os aprendizes e os estagiários com contrato de trabalho são classificados na profissão para a qual realizam a aprendizagem ou período de estágio.

⁽¹⁾ Um trabalhador domiciliário é um indivíduo que aceita trabalhar para uma determinada empresa ou fornecer uma certa quantidade de bens ou serviços a uma determinada empresa mediante a prévia celebração com esta de um acordo ou contrato, mas cujo local de trabalho se situa fora da mesma [Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais da Comunidade Europeia (SEC-95): 11.13 g)].

A profissão «dirigentes e quadros» (código P1-2) abrange normalmente um vasto leque de tarefas ligadas à planificação, gestão e coordenação do funcionamento da empresa, incluindo os departamentos e secções internos, frequentemente com a ajuda de coordenadores e supervisores subordinados.

As pessoas que ocupam um posto de direcção deverão, em geral, ter um nível significativo de conhecimentos e experiência do processo de produção e/ou dos requisitos do serviço e dos processos administrativos ligados a um funcionamento eficiente das organizações e empresas.

Para determinar a profissão, os serviços nacionais podem perguntar qual a remuneração acordada ou o nível salarial a que o trabalhador pertence, o código administrativo das funções efectivas (disponível nas unidades locais) e se os trabalhadores por conta de outrem estão abrangidos por um seguro de pensões para operários ou para empregados.

2.4. Funções de coordenação ou de supervisão (*facultativa*).

Esta variável indica se um trabalhador por conta de outrem exerce qualquer tipo de função de gestão (= sim) ou não (= não). Tais trabalhadores não podem ser classificados como dirigentes/gestores na CITE-88 (COM) (grupo principal 1), mas podem, apesar disso, ter responsabilidades de direcção ou de supervisão de um grupo de outros trabalhadores. Habitualmente, a descrição de funções destas pessoas associa as palavras «chefe» ou «supervisor» ao nome da profissão.

2.5. Nível mais elevado de instrução e formação concluído (¹), de acordo com a CITE 97.

Deve ser recolhida informação relativa ao nível de instrução geral, profissional ou outra mais elevada que o trabalhador tenha recebido, de acordo com os seguintes grupos CITE 97:

CITE 0 e 1 (código 01)

0 — EDUCAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA e 1 — EDUCAÇÃO PRIMÁRIA OU PRIMEIRA FASE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Os programas do nível 1 são normalmente concebidos com base numa unidade ou projecto e destinam-se a dar às crianças uma sólida educação de base em leitura, escrita e matemática, além de uma compreensão elementar de outras matérias, como história, geografia, ciências naturais, ciências sociais, artes e música. Este nível abrange, em princípio, seis anos de escolaridade a tempo inteiro.

CITE 2 (código 02)

2 — CICLO INFERIOR DE EDUCAÇÃO SECUNDÁRIA OU SEGUNDA FASE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Os programas a este nível seguem, geralmente, padrões de orientação para matérias específicas, usando professores mais especializados e, com mais frequência, diversos professores, que dirigem as aulas na sua área de especialização. A implementação completa das qualificações de base ocorre a este nível.

CITE 3

3 — CICLO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SECUNDÁRIA (**código 03, não sendo possível a distinção a, b ou c**)

Os programas educativos incluídos neste nível exigem, geralmente, a conclusão de cerca de nove anos de instrução a tempo inteiro (desde o início do nível 1) ou uma combinação de instrução e de experiência profissional ou técnica.

3A — Ciclo superior de educação secundária — geral, (*facultativa*) (**código 04**)

3B — Ciclo superior de educação secundária — técnica (*facultativa*) (**código 05**)

3C — Ciclo superior de educação secundária (inferior a três anos) — orientada para o mercado de trabalho (*facultativa*) (**código 06**)

3C — Ciclo superior de educação secundária (três anos ou mais) — orientada para o mercado de trabalho (*facultativa*) (**código 07**)

CITE 4 (código 08)

4 — EDUCAÇÃO PÓS-SECUNDÁRIA NÃO TERCIÁRIA

Esta rubrica inclui os programas que, de um ponto de vista internacional, se situam na fronteira entre o ciclo superior de educação secundária e a educação pós-secundária, embora possam ser claramente considerados como programas do ciclo superior do secundário ou pós-secundários, no contexto nacional. Estes programas não podem, tendo em conta o seu conteúdo, ser considerados como programas terciários. É frequente não serem significativamente mais avançados do que os programas ao nível CITE 3, mas servem para alargar os conhecimentos dos participantes que concluíram já um programa de nível 3.

⁽¹⁾ A expressão «nível concluído com êxito» deve estar associada à obtenção de um certificado ou diploma, quando há uma certificação. Quando não há certificação, a conclusão com êxito deve estar associada à presença integral nas aulas.

São exemplos típicos os programas destinados a preparar para estudos do nível 5 os estudantes que, embora tenham concluído o nível 3 da CITE, não sigam um currículo que lhes permita entrar no nível 5, ou seja, cursos de base anteriores a um grau universitário ou programas de formação profissional de curta duração. Podem também ser incluídos programas do segundo ciclo.

CITE 5B (código 09)

5B — PRIMEIRA FASE DA EDUCAÇÃO TERCIÁRIA (NÃO CONDUZINDO DIRECTAMENTE A UMA QUALIFICAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO AVANÇADA) — Técnica

Comparados com 5A, estes programas têm uma orientação prática ou profissional específica e visam sobretudo que os participantes adquiram competências práticas e o saber-fazer necessário para o emprego numa dada profissão ou grupo de profissões. A conclusão com êxito destes programas dá habitualmente aos participantes uma qualificação relevante para o mercado de trabalho.

CITE 5A (código 10)

5A — PRIMEIRA FASE DA EDUCAÇÃO TERCIÁRIA (NÃO CONDUZINDO DIRECTAMENTE A UMA QUALIFICAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO AVANÇADA) — Geral

Este nível é constituído por programas terciários com um conteúdo educativo mais avançado do que os oferecidos aos níveis 3 e 4. A admissão a estes programas exige normalmente a conclusão com êxito do nível 3A ou 3B da CITE ou uma qualificação similar ao nível 4A da CITE. Não conduzem à obtenção de uma qualificação de investigação avançada. Estes programas têm obrigatoriamente uma duração acumulada de, pelo menos, dois anos. Os programas 5A têm, em grande medida, uma base teórica e destinam-se a fornecer qualificações suficientes para a admissão em programas de investigação avançados e profissões que exijam elevadas competências.

CITE 6 (código 11)

6 — SEGUNDA FASE DA EDUCAÇÃO TERCIÁRIA (CONDUZINDO A UMA QUALIFICAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO AVANÇADA)

Este nível é reservado aos programas terciários que levam à obtenção de uma qualificação de investigação avançada. Os programas dedicam-se, assim, ao estudo avançado e à investigação original, não se baseando apenas em cursos. Exigem, habitualmente, a apresentação de uma tese ou dissertação de qualidade publicável que seja o produto de investigação original e represente uma contribuição significativa para o conhecimento.

2.6. Antiguidade na empresa.

A antiguidade é definida como o número de anos completos trabalhados com o actual empregador. Se o trabalhador por conta de outrem tiver já trabalhado noutra unidade local da empresa, a antiguidade deve ser calculada a partir da data de entrada para a empresa. As ausências de curta duração (inferiores a um ano, por exemplo, por licença parental ou doença) devem ser incluídas. As interrupções superiores a um ano não devem ser contadas.

2.7. Indicar se é a tempo inteiro ou a percentagem de tempo parcial.

Os *trabalhadores por conta de outrem a tempo inteiro* são aqueles cujas horas de trabalho regulares são as mesmas que as previstas no acordo colectivo ou as horas habitualmente trabalhadas na unidade local em questão, mesmo que o seu contrato seja por menos de um ano. Pode admitir-se uma diferença de 10 %.

Os *outros casos são considerados como trabalhadores a tempo parcial*. O número de horas dos trabalhadores a tempo parcial deve ser registado como percentagem do número de horas habitualmente trabalhadas (pelos trabalhadores a tempo inteiro) na unidade local.

2.8. Tipo de contrato de trabalho.

Deve ser pedida a informação seguinte acerca do tipo de contrato de trabalho:

- duração indeterminada,
- a termo (excepto se de aprendiz ou estagiário),
- aprendiz/estagiário,
- outro.

Um contrato de trabalho de duração indeterminada é um contrato entre o trabalhador por conta de outrem e o empregador para o qual não se fixa previamente a duração efectiva do contrato.

Um contrato de trabalho é considerado como temporário ou de duração determinada se tiver sido intenção do empregador e do trabalhador por conta de outrem que a duração do contrato fosse determinada por certas condições, tais como um prazo definido para a conclusão do trabalho, a conclusão de uma certa tarefa ou o regresso ao trabalho de outro trabalhador substituído temporariamente.

Os *contratos de aprendizes ou estagiários* são contratos específicos de duração determinada celebrados entre o empregador e o aprendiz/estagiário. O objectivo do contrato é permitir ao aprendiz adquirir experiência prática numa área específica.

2.9. Nacionalidade (*facultativa*).

A nacionalidade define-se como a nacionalidade jurídica de cada pessoa. É nacional de um país qualquer pessoa que tenha a nacionalidade jurídica por nascimento ou naturalização, seja por declaração, opção, casamento ou outro meio.

2.10. Abrangido por uma medida governamental destinado a promover o emprego (*facultativa*).

Esta rubrica indica se o trabalhador por conta de outrem é abrangido por qualquer dos tipos seguintes de regime:

- isenção total ou parcial de impostos e de contribuições sociais a cargo do empregador,
- subsídio,
- subsídio de formação/de estágio.

Estas situações referem-se ao indivíduo e não à empresa. Os subsídios pagos à empresa e que não possam ser atribuídos a um dado trabalhador por conta de outrem (sendo calculados com base no número de efectivos) não são incluídos.

Os regimes de assistência podem também incluir reduções nas contribuições para a segurança social e nos impostos directos do empregador ou do trabalhador por conta de outrem, quando a medida contribui para a criação do emprego ou para o recrutamento do trabalhador por conta de outrem.

2.11. Anos de interrupção da carreira na empresa actual (*facultativa*).

Número de anos completos (e meses) passados pelo trabalhador por conta de outrem em interrupções de carreira de longa duração. As interrupções de longa duração devem ter uma duração superior a um ano. Se várias interrupções tiverem ocorrido entre os anos de trabalho, devem ser acumuladas. As interrupções de curta duração (inferiores a um ano) não devem ser incluídas, mesmo que, se acumuladas, ultrapassem um ano.

3. **Informação relativa aos ganhos, às horas pagas e aos dias não trabalhados**

3.1. Total de ganhos brutos de um mês representativo.

Os ganhos brutos abrangem a remuneração em dinheiro paga directa e regularmente pelo empregador em cada período de pagamento, antes das deduções de impostos e das contribuições para a segurança social a pagar pelos trabalhadores por conta de outrem e retidos pelo empregador.

São incluídos os seguintes elementos:

- todos os pagamentos relativos a este período (mesmo que efectivamente pagos fora do mês representativo), incluindo qualquer pagamento de horas extraordinárias, prémio de turnos, bónus, comissões, etc.,
- pagamentos por horas extraordinárias, subsídios por trabalho de grupo, trabalho nocturno, trabalho aos fins-de-semana, comissões, etc.,
- bónus e prémios pagos regularmente em cada período de pagamento, mesmo que o montante varie de mês para mês,
- pagamentos por períodos de ausência e de paragem do trabalho integralmente suportados pelo empregador,
- subsídios familiares e outras gratificações em dinheiro fixadas por acordos colectivos ou concedidas voluntariamente,
- pagamentos para regimes de poupança dos trabalhadores por conta de outrem.

Os seguintes elementos não são incluídos:

- pagamentos feitos neste período, mas relativos a outros períodos, tais como montantes atrasados ou adiantamentos relativos a ausências por férias ou doença fora deste período,
- bónus e gratificações periódicos não pagos regularmente em cada período de pagamento,
- pagamentos relativos a períodos de ausência pagos pelo empregador a uma taxa reduzida,
- abonos de família obrigatórios,

- valor das prestações em géneros (devido às dificuldades da recolha de dados),
- subsídios para vestuário de trabalho ou ferramentas,
- reembolsos ou pagamentos relativos a despesas de deslocação, subsistência, etc., despesas ocorridas enquanto ao serviço do empregador.

3.1.1. Ganhos relativos a horas extraordinárias.

Montante dos ganhos relativos a horas extraordinárias. Deve ser levada em conta a taxa por inteiro e não apenas o elemento de prémio acrescentado à taxa horária normal. Os pagamentos a ter em conta devem abranger as horas extraordinárias efectivamente trabalhadas durante o mês representativo, mesmo que pagas posteriormente (as horas extraordinárias trabalhadas anteriormente e pagas durante o mês representativo devem ser excluídas.)

3.1.2. Pagamentos especiais relativos a trabalho por turnos.

Dizem respeito aos pagamentos de subsídios especiais relativos ao trabalho por turnos, ao trabalho nocturno ou ao trabalho no fim-de-semana, quando os mesmos não são tratados como horas extraordinárias. Apenas deve ser incluída a parte relativa ao subsídio.

3.2. Total dos ganhos anuais brutos no ano de referência.

Diz respeito aos ganhos brutos pagos durante o ano de referência. Todos os bónus que não sejam pagos regularmente devem ser incluídos (décimo terceiro ou décimo quarto mês, subsídios de férias, participação nos lucros, indemnizações por férias não utilizadas, comissões ocasionais, etc.). Os pagamentos relativos ao fim de contratos são excluídos. São também excluídos os pagamentos em géneros.

3.2.1. Número de semanas/meses a que os ganhos anuais brutos se referem.

Seria útil perguntar quais os ganhos anuais do conjunto dos trabalhadores por conta de outrem da amostra, mesmo que os mesmos não tenham estado presentes durante todo o ano. Neste caso é necessário perguntar qual o número de semanas ou meses a que os ganhos anuais correspondem, de forma a evitar possíveis erros.

3.2.2. Total de bónus anuais.

Diz respeito a quaisquer pagamentos irregulares, que não ocorrem em cada período de pagamento, tais como subsídios de férias, décimo terceiro mês, indemnizações por férias não utilizadas, comissões ocasionais, participação nos lucros, etc.

3.2.2.1. Bónus regulares não pagos em todos os períodos de pagamento (*facultativa*).

Diz respeito a quaisquer bónus regulares que não ocorrem em cada período de pagamento, tais como subsídios de férias, décimo terceiro ou décimo quarto mês, etc.

3.2.2.2. Bónus anuais com base na produtividade (*facultativa*).

Diz respeito a bónus irregulares pagos ao trabalhador por conta de outrem e relacionados com o desempenho individual ou com o trabalho à tarefa.

3.2.2.3. Prémios anuais relativos à participação nos lucros (*facultativa*).

Diz respeito a bónus *ad hoc* ou outros pagamentos excepcionais ligados ao desempenho global da empresa e efectuados ao abrigo de regimes de incentivo.

3.3. Contribuições sociais obrigatórias e impostos retidos e entregues pelo empregador em nome dos trabalhadores por conta de outrem (*facultativa*).

Montante total das contribuições sociais obrigatórias e impostos retidos e entregues pelo empregador em nome dos trabalhadores por conta de outrem às entidades das administrações públicas durante o mês representativo.

NB: Pode não ser relevante em certos países.

3.3.1. Contribuições obrigatórias dos trabalhadores por conta de outrem para a segurança social (*facultativa*).

Diz respeito ao montante das contribuições dos trabalhadores por conta de outrem para a segurança social estabelecido por lei ou por acordos colectivos e retido pelo empregador.

3.3.2. Impostos (*facultativa*).

Diz respeito ao montante de todos os impostos sobre os ganhos retido pelo empregador e pago às autoridades fiscais em nome do trabalhador por conta de outrem.

3.4. Número de horas remuneradas durante o mês representativo (ou num mês de trabalho padrão).

As horas remuneradas abrangem as horas normais e as horas extraordinárias remuneradas durante o mês representativo. As horas não trabalhadas durante o mês representativo mas, no entanto, pagas, são contadas como «horas remuneradas» (férias anuais, ausência por doença, feriados oficiais e outras horas pagas, como as relativas a exames médicos). Usando este método, é necessário garantir que haja coerência entre as «horas remuneradas» e as horas a que corresponde o salário.

As horas remuneradas são calculadas deduzindo-se as horas não trabalhadas não pagas (devido a doença, licença de parto, etc.) ou as horas pagas a taxas reduzidas das horas de base normais mais as horas extraordinárias.

NB: As horas de base normais são o número de horas que este trabalhador por conta de outrem deverá trabalhar no mês representativo, excluindo os intervalos para a refeição principal e todas as horas extraordinárias, mesmo que algumas destas sejam trabalhadas de forma regular ou contratualmente. Trata-se do número de horas (semanais/mensais) que o trabalhador é obrigado a trabalhar de acordo com um contrato, regulamento ou com as regras em vigor na unidade local.

3.4.1. Número de horas extraordinárias pagas no mês representativo.

As horas extraordinárias incluem as horas trabalhadas além da duração semanal (ou mensal), normal ou convencional do trabalho. Se, por exemplo, 4 horas foram pagas a uma taxa de 1,5 vezes a taxa normal, registar 4, e não 6. Só devem ser incluídas as horas extraordinárias correspondentes ao pagamento de horas extraordinárias registado em 3.1.1. As horas de recuperação e de deslocação não são consideradas como horas extraordinárias.

3.5. Dias de ausência anuais.

3.5.1. Dias anuais de ausência por férias (excluindo dias de ausência por doença).

É o número de dias de férias anuais pagas do trabalhador por conta de outrem, excluindo os dias feriados. Diz respeito ao total anual de todos os dias de férias convencionais pagos, incluindo os que são concedidos ao trabalhador devido à idade, desempenho de funções especiais, antiguidade e outras razões similares.

Quando os empregadores pagam aos trabalhadores por conta de outrem montantes adicionais relativos a trabalho durante férias pagas, esses montantes são normalmente incluídos nos ganhos anuais e o número de dias de férias é reduzido de forma correspondente. Uma vez que os dias de férias trabalhados foram pagos, não ajustar o total dos dias de férias levaria a uma dupla contagem. Registam-se, pois, os dias de férias efectivamente gozados.

Do mesmo modo, quando são concedidas aos trabalhadores horas suplementares de ausência (pagas) ao abrigo de acordos de redução do tempo de trabalho, esses dias são acrescentados às férias anuais. Apenas se faz o registo se o total de redução do tempo de trabalho for equivalente a, no mínimo, cinco dias de trabalho por ano,

Não são considerados como dias de férias anuais os seguintes:

- dias de descanso concedidos em virtude de um trabalho em equipa (porque já foram incluídos no cálculo das horas de trabalho semanais),
- dias feriados,
- ausência para formação,
- dias concedidos por razões pessoais e pagos.

Só devem ser incluídos os dias que podem ser trabalhados quando os domingos e sábados não são trabalhados, não devem ser incluídos, o mesmo acontecendo com os dias feriados.)

3.5.2. Dias anuais de ausência por doença (*facultativa*).

Dias completos efectivos de ausência por doença utilizados pelo trabalhador por conta de outrem.

3.5.2.1. Dias anuais de ausência por doença pagos pelo empregador (*facultativa*).

Dias completos efectivos de ausência por doença utilizados pelo trabalhador por conta de outrem e total ou parcialmente pagos pelo empregador.

3.5.2.2. Dias anuais de ausência por doença não pagos pelo empregador (*facultativa*).

Dias completos efectivos de ausência por doença utilizados pelo trabalhador por conta de outrem e não pagos pelo empregador.

3.5.3. Dias anuais de formação profissional (*facultativa*).

Os dias anuais de formação profissional são os dias (em termos de «equivalente de dias») utilizados pelo trabalhador por conta de outrem em todas as actividades de formação profissional, excepto para a formação de aprendizes e estagiários com um contrato especial de formação.

3.6. Estimativa anual dos pagamentos em géneros (*facultativa*).

Estimativa do valor de todos os pagamentos em géneros feitos ao trabalhador por conta de outrem durante o ano de referência.

4. Factores de extrapolação

4.1. Factor de extrapolação para a unidade local.

Dentro de cada estrato de amostragem, calculam-se factores de extrapolação para cada unidade local, com base no número de unidades locais da amostra e no número de unidades locais da população. O factor indica o número de unidades locais da população que cada unidade local da amostra representa.

4.2. Factor de extrapolação para os trabalhadores por conta de outrem.

O factor de extrapolação para os trabalhadores por conta de outrem é o factor pelo qual o número de trabalhadores por conta de outrem da amostra tem de ser multiplicado para se obterem estimativas da população. Para cada unidade local, basear-se-á no número de trabalhadores por conta de outrem da unidade que estão na amostra e no número total de trabalhadores por conta de outrem da unidade local, em combinação com o factor de extrapolação para a unidade local.

ANEXO III

FORMATO PARA A TRANSMISSÃO DOS RESULTADOS

Os dados individuais relativos a cada unidade local e a cada trabalhador por conta de outrem devem ser fornecidos sob a forma de dois tipos de registo:

A: Registos para as unidades locais;

B: Registos para os trabalhadores por conta de outrem.

Os registos dos trabalhadores por conta de outrem devem ter uma ligação com o das unidades locais através de uma chave.

Os registos devem incluir uma área por variável. Cada registo deve ter um comprimento fixo ou estar separado por uma vírgula. A ordem das áreas deve corresponder à ordem das variáveis. Se uma variável faltar, deve ser deixada uma área em branco. Os zeros verdadeiros devem ser registados como zeros numéricos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1917/2000 DA COMISSÃO
de 7 de Setembro de 2000
que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho no
que se refere às estatísticas do comércio externo
 (Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos Estados-Membros com países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 374/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Com vista ao estabelecimento das estatísticas do comércio externo, é conveniente definir as modalidades de aplicação necessárias à recolha dos dados, assim como à elaboração, transmissão e difusão dos resultados, de modo a obter estatísticas harmonizadas.
- (2) Importa precisar claramente o objecto das estatísticas do comércio externo, de modo a evitar as duplas contagens ou a excluir certas operações, assim como definir a sua periodicidade.
- (3) Há que completar a definição dos dados a declarar, bem como as modalidades segundo as quais estes são mencionados no suporte da informação estatística.
- (4) Importa definir os movimentos especiais de mercadorias para os quais são necessárias disposições especiais;

devem ser aplicadas medidas comunitárias de harmonização.

- (5) É necessário fixar o prazo de transmissão dos resultados à Comissão, assim como as modalidades das correcções, de modo a permitir uma difusão periódica e uniforme.
- (6) Dados os vínculos existentes entre as estatísticas do comércio externo e os procedimentos aduaneiros, devem ter-se em conta as disposições adoptadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 ⁽⁵⁾.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de estatísticas das trocas de bens com os países terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 1

Objecto e período de referência

Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se «importações» os movimentos de mercadorias referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1172/95, a seguir designado «regulamento de base», e «exportações» os movimentos de mercadorias referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do regulamento de base.

Artigo 2.º

Em aplicação do n.º 2 do artigo 6.º do regulamento de base, não são objecto das estatísticas do comércio externo as mercadorias:

- introduzidas em livre prática após terem sido colocadas em regime aduaneiro de aperfeiçoamento activo ou de transformação sob controlo aduaneiro,
- referidas na lista de exclusões incluída no anexo I.

Artigo 3.º

1. O limiar estatístico referido no artigo 12.º do regulamento de base é fixado, por espécie de mercadoria, de forma a que as importações ou exportações de um montante superior a 800 euros, em valor, ou 1 000 kg, em massa líquida, sejam objecto das estatísticas do comércio externo.
2. Cada Estado-Membro informará a Comissão do limiar estatístico que tenha fixado em moeda nacional.

⁽¹⁾ JO L 118 de 25.5.1995, p. 10.

⁽²⁾ JO L 48 de 19.2.1998, p. 6.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 188 de 26.7.2000, p. 1.

Artigo 4.º

1. O período de referência é o mês civil em que os bens forem importados ou exportados.
2. Nos casos em que o suporte da informação estatística seja o documento administrativo único, a data de aceitação desta declaração pela alfândega determina o mês civil a que os dados são atribuídos.

CAPÍTULO 2

Definição dos dados

Artigo 5.º

As definições dos dados referidos nos n.ºs 1 e 2 e no primeiro travessão do n.º 3 do artigo 10.º do regulamento de base, bem como as modalidades segundo as quais esses dados são mencionados no suporte da informação estatística figuram nos artigos 6.º a 14.º

Artigo 6.º

1. O «destino aduaneiro» é identificado pelo regime cujos códigos a indicar figuram no anexo 38 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.
2. Sem prejuízo das disposições relativas ao documento administrativo único, o regime estatístico é mencionado no suporte da informação sempre que o destino aduaneiro não seja exigido pelos Estados-Membros.
3. Cada Estado-Membro que faça uso da faculdade prevista no n.º 2 estabelece a lista dos regimes estatísticos a mencionar no suporte da informação, por forma a permitir o fornecimento de estatísticas à Comissão, em conformidade com a codificação mencionada no n.º 4.
4. A codificação dos regimes estatísticos é a seguinte:
 - a) Importações:
 - 1 — normais
 - 3 — após aperfeiçoamento passivo
 - 5 — para aperfeiçoamento activo, sistema suspensivo
 - 6 — para aperfeiçoamento activo, sistema de draubaque
 - 7 — após aperfeiçoamento passivo económico têxtil;
 - b) Exportações:
 - 1 — normais
 - 3 — para aperfeiçoamento passivo
 - 5 — após aperfeiçoamento activo, sistema suspensivo
 - 6 — após aperfeiçoamento activo, sistema de draubaque
 - 7 — para aperfeiçoamento passivo económico têxtil.

Artigo 7.º

1. Para efeitos do presente regulamento entende-se por:
 - a) «País de origem» o país de onde as mercadorias são originárias, na acepção do título II, capítulo 2, secção 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92;
 - b) «País de proveniência» o país a partir do qual as mercadorias foram inicialmente expedidas para o Estado-Membro

importador, sem terem sofrido qualquer retenção ou operação jurídica não inerente ao transporte num país intermediário; caso tais retenções ou operações jurídicas tenham tido lugar, o país intermediário é considerado o país de proveniência;

- c) «País de destino» o último país conhecido, no momento da exportação, para o qual as mercadorias devem ser exportadas;
- d) «Estado-Membro de exportação ou de importação» aquele em que as formalidades de exportação ou de importação são efectuadas;
- e) «Estado-Membro de destino» o Estado-Membro conhecido, no momento da importação, ao qual as mercadorias, finalmente, se destinam;
- f) «Estado-Membro de exportação real» outro Estado-Membro que não o de exportação a partir do qual as mercadorias tenham sido previamente expedidas com vista à exportação, desde que o exportador não esteja estabelecido no Estado-Membro de exportação.

Nos casos em que as mercadorias não tenham sido previamente expedidas de um outro Estado-Membro com vista à sua exportação ou em que o exportador esteja estabelecido no Estado-Membro de exportação, o Estado-Membro de exportação real será o mesmo que o Estado-Membro de exportação.

2. Sem prejuízo da regulamentação aduaneira, em aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 10.º do regulamento de base, o país de origem deve ser mencionado no suporte da informação estatística.

O país de proveniência deve, contudo, ser indicado nos seguintes casos:

- a) Para as mercadorias cuja origem não seja conhecida;
- b) Para as mercadorias seguintes, mesmo que a sua origem seja conhecida:
 - mercadorias do capítulo 97 da Nomenclatura Combinada,
 - mercadorias importadas após aperfeiçoamento passivo,
 - mercadorias de retorno e outras mercadorias de origem comunitária.

Os resultados mensais relativos às operações referidas nas alíneas a) e b), que os Estados-Membros deverão transmitir à Comissão, incluem o país de proveniência, desde que se trate de um país que não seja membro da União Europeia. Nos outros casos, utiliza-se o código QW (ou 960).

3. Para os movimentos especiais de mercadorias que são objecto do título II, convém utilizar, se for caso disso, o país parceiro especificado no referido título.
4. Os países definidos no n.º 1 são designados e codificados em conformidade com o artigo 9.º do regulamento de base.

Artigo 8.º

Para determinar a quantidade de mercadorias a mencionar no suporte da informação, deve entender-se:

- a) Por «massa líquida» a massa própria da mercadoria desprovida de todas as suas embalagens; na ausência de disposições contrárias adoptadas por força do n.º 4 do artigo 10.º do regulamento de base, a massa líquida deve ser expressa em quilogramas para cada subposição da Nomenclatura Combinada;
- b) Por «unidades suplementares» as unidades de medida da quantidade que não as unidades de medida da massa expressas em quilogramas; devem ser mencionadas em conformidade com as indicações que figuram na versão em vigor da Nomenclatura Combinada, tendo em conta as subposições em questão, cuja lista é publicada na primeira parte, «Disposições preliminares», da referida nomenclatura.

Artigo 9.º

1. Entende-se por valor estatístico:
 - na exportação, o valor das mercadorias no local e no momento em que deixam o território estatístico do Estado-Membro de exportação,
 - na importação, o valor das mercadorias no local e no momento em que entraram no território estatístico do Estado-Membro de importação.
2. O cálculo do valor das mercadorias, referido no n.º 1, é efectuado:
 - em caso de venda ou de compra, com base no montante facturado dessas mercadorias,
 - nos outros casos, com base no montante que teria sido facturado em caso de venda ou de compra.

Nos casos em que o valor aduaneiro, definido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92, estiver estabelecido, ele será a base para a determinação do valor das mercadorias.

3. O valor estatístico deverá incluir somente as despesas acessórias, tais como despesas de transporte e de seguro, relativas à parte do trajecto que:
 - em caso de exportação, se situe no território estatístico do Estado-Membro de exportação,
 - em caso de importação, se situe fora do território estatístico do Estado-Membro de importação.

Em contrapartida, o valor estatístico não incluirá os encargos devidos na exportação ou na importação, tais como os direitos aduaneiros, o imposto sobre o valor acrescentado, os impostos especiais de consumo, os direitos niveladores, as restituições à exportação ou outros encargos de efeito equivalente.

4. Para as mercadorias que resultem de operações de aperfeiçoamento, o valor estatístico será estabelecido como se essas mercadorias tivessem sido inteiramente produzidas no país do aperfeiçoamento.

5. No caso de mercadorias que veiculam informação, tais como disquetes, bandas informáticas, filmes, mapas, cassetes áudio e vídeo ou CD-ROM, que sejam objecto de intercâmbio com vista ao fornecimento de informação, o valor estatístico baseia-se no custo total da mercadoria, incluindo não só o suporte, mas também a informação veiculada.

6. O valor estatístico a indicar no suporte da informação será expresso em moeda nacional. Os Estados-Membros poderão autorizar a indicação de um valor expresso numa outra moeda.

A taxa de câmbio a aplicar para a determinação do valor estatístico será a taxa de câmbio fixada para o cálculo do valor aduaneiro ou a taxa de câmbio oficial no momento da exportação ou da importação.

Sem prejuízo da legislação aduaneira, no caso de uma declaração periódica, os Estados-Membros poderão fixar uma taxa única, relativa a este período, para a conversão em moeda nacional.

Artigo 10.º

1. Entende-se por «modo de transporte na fronteira externa» o modo de transporte, determinado pelo meio de transporte activo, com o qual:
 - na exportação, se presume que as mercadorias deixaram o território estatístico da Comunidade,
 - na importação, se presume que as mercadorias entraram no território estatístico da Comunidade.
2. Entende-se por «modo de transporte interior» o modo de transporte, determinado pelo meio de transporte activo, com o qual:
 - na exportação, se presume que as mercadorias deixaram o local de partida,
 - na importação, as mercadorias dão entrada no local de chegada.

Este dado é exigido apenas nos casos previstos pela legislação aduaneira.

3. Os modos de transporte, referidos nos n.ºs 1 e 2, são os seguintes:

A	B	Designação
1	10	Transporte marítimo
	12	Carruagem ou vagão de caminho-de-ferro em navio
	16	Veículo rodoviário a motor em navio
	17	Reboque ou semi-reboque em navio
	18	Embarcação de navegação interior em navio
2	20	Transporte por caminho-de-ferro
	23	Veículo rodoviário em carruagem ou vagão de caminho-de-ferro
3	30	Transporte rodoviário
4	40	Transporte aéreo
5	50	Remessas postais
7	70	Instalações de transporte fixas
8	80	Transporte por navegação interior
9	90	Propulsão própria

4. Os modos de transporte são designados no suporte da informação pelos códigos da coluna A da lista a que se refere o n.º 3.

Os Estados-Membros podem exigir que os modos de transporte sejam designados no suporte da informação pelos códigos da coluna B da citada lista.

5. Deve indicar-se igualmente se as mercadorias são transportadas em contentores, na acepção da alínea g) do artigo 670.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, aquando da passagem na fronteira externa, salvo quando o modo de transporte for designado pelos códigos 5 (50), 7 (70) e 9 (90).

Para o efeito, os códigos aplicáveis são:

- 0 — mercadorias não transportadas em contentores,
- 1 — mercadorias transportadas em contentores.

6. Deve indicar-se a nacionalidade do meio de transporte activo na fronteira externa, tal como for conhecida na exportação ou na importação, excepto quando o modo de transporte na fronteira externa for designado pelos códigos 2 (20 ou 23), 5 (50), 7 (70) e 9 (90).

Para o efeito, são aplicáveis os códigos dos países definidos por força do artigo 9.º do regulamento de base.

7. Entende-se por «meio de transporte activo» aquele que assegura a propulsão; em caso de transporte combinado ou quando haja diversos meios de transporte, o meio de transporte activo é aquele que assegura a propulsão do conjunto.

A nacionalidade do meio de transporte activo é a do país de matrícula ou de registo tal como é conhecida quando se efectuam as formalidades.

Artigo 11.º

1. Entende-se por «preferência» o regime pautal pelo qual são aplicáveis direitos aduaneiros preferenciais total ou parcial-

mente suspensos por força de convenções, acordos ou regulamentos especiais da Comunidade.

2. A preferência é mencionada segundo as modalidades previstas para o efeito pelo Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 12.º

1. Entende-se por «montante facturado» o montante indicado na factura ou em documentos que a substituam.

2. Entende-se por «moeda» aquela em que o montante da factura é expresso.

Artigo 13.º

1. Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) «Transacção» qualquer operação, comercial ou não, que tenha por efeito produzir um movimento de mercadorias que seja objecto de estatísticas do comércio externo;
- b) «Natureza da transacção» o conjunto das características que distinguem as transacções entre si.

2. A lista das transacções figura no anexo II.

As transacções são designadas no suporte da informação pelos códigos numéricos da coluna A ou pela combinação dos códigos da coluna A e das suas subdivisões da coluna B, que a lista atrás referida prevê.

Artigo 14.º

1. Entende-se por «condições de entrega» as disposições do contrato de venda que especificam as obrigações respectivas do vendedor e do comprador, em conformidade com os «Incoterms» da Câmara de Comércio Internacional.

2. As condições de entrega são designadas no suporte da informação pelos códigos e, se necessário, pelas indicações a mencionar em conformidade com o anexo III.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO 1

Definições e generalidades

Artigo 15.º

1. Entende-se por «movimentos especiais de mercadorias» os movimentos de mercadorias que se caracterizam por particularidades significativas para a interpretação da informação, as quais podem ter a ver com o movimento enquanto tal, com a natureza das mercadorias, com a transacção que tenha ocasionado o movimento de mercadorias, com o exportador ou com o importador das mercadorias.

2. Os movimentos especiais de mercadorias referem-se a:

- a) Conjuntos industriais;
- b) Embarcações e aeronaves, na acepção do capítulo 3 do presente título;

- c) Produtos do mar;
- d) Provisões de bordo e de paiol;
- e) Envios escalonados;
- f) Mercadorias militares;
- g) Instalações de alto mar;
- h) Veículos espaciais;
- i) Partes de veículos e de aeronaves;
- j) Remessas postais;
- k) Produtos petrolíferos;
- l) Desperdícios.

3. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento ou de disposições adoptadas em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, os movimentos especiais são mencionados de acordo com as respectivas disposições nacionais.

4. Os Estados-Membros tomarão as disposições necessárias com vista à aplicação do presente capítulo e utilizarão, eventualmente, outras fontes de informação estatística além da referida no artigo 7.º do regulamento de base.

CAPÍTULO 2

Conjuntos industriais

Artigo 16.º

1. Entende-se por «conjunto industrial» uma combinação de máquinas, de aparelhos, de mecanismos, de equipamentos, de instrumentos e de materiais, adiante designados como «os componentes», que se incluem em diversas posições da nomenclatura do Sistema Harmonizado e se destinam a contribuir para a actividade de um estabelecimento de grandes dimensões que tenha por objectivo a produção de bens ou o fornecimento de serviços.

Podem ser tratadas como componentes de um conjunto industrial todas as outras mercadorias que devam servir para a sua construção, desde que não estejam excluídas da elaboração estatística, em aplicação do regulamento de base.

2. O registo estatístico das exportações de conjuntos industriais pode ser objecto de uma declaração simplificada. O benefício desta simplificação será concedido aos responsáveis pelo fornecimento da informação estatística, a seu pedido, nas condições fixadas pelo presente regulamento.

3. A simplificação só é aplicável às exportações de conjuntos industriais cujo valor estatístico global, por conjunto industrial, seja superior a 1,5 milhões de euros, excepto se se tratar de conjuntos industriais de reemprego; neste caso, os Estados-Membros deverão informar a Comissão dos critérios utilizados.

O valor estatístico global de um conjunto industrial resulta da adição, por um lado, dos valores estatísticos dos seus componentes e, por outro lado, dos valores estatísticos das mercadorias referidas no segundo parágrafo do n.º 1.

Artigo 17.º

1. São aplicáveis, para efeitos do presente capítulo, as subposições de agrupamento previstas no capítulo 98 da Nomenclatura Combinada, no que diz respeito aos componentes de conjuntos industriais abrangidos pelos capítulos 63, 68, 69, 70, 72, 73, 76, 82, 84, 85, 86, 87, 90 e 94, ao nível de cada um destes capítulos e de cada uma das posições de que os mesmos se compõem.

2. Para efeitos do presente capítulo, os componentes que se incluam num capítulo determinado classificam-se na subposição de agrupamento do capítulo 98 que diz respeito ao capítulo em questão, a não ser que os serviços competentes,

cujas listas figura no referido capítulo, imponham a sua classificação, no capítulo 98, nas subposições de agrupamento apropriadas ao nível das posições da nomenclatura do Sistema Harmonizado, ou a aplicação das disposições contidas no n.º 3.

Todavia, a simplificação não impede a classificação, pelo serviço competente, em certas subposições da Nomenclatura Combinada, em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽¹⁾ dos componentes que aí se incluem.

3. No caso de os serviços competentes, referidos no n.º 2, considerarem o valor dos conjuntos industriais demasiado baixo para justificar o respectivo registo nas subposições de agrupamento relativas aos capítulos em que eles se incluem, são aplicáveis subposições específicas de agrupamento, previstas pela Nomenclatura Combinada.

Artigo 18.º

Os números de código relativos às subposições de agrupamento para conjuntos industriais serão formados de acordo com as seguintes regras, em conformidade com a Nomenclatura Combinada:

1. O código é composto de oito algarismos.
2. Os dois primeiros algarismos são, respectivamente, 9 e 8.
3. O terceiro algarismo, que serve para caracterizar as exportações de conjuntos industriais, é o 8.
4. O quarto algarismo varia de 0 a 9, segundo a actividade económica principal do conjunto industrial exportado e de acordo com a classificação seguinte:

Código	Actividades económicas
0	Energia (incluindo a produção e a distribuição de vapor e de água quente)
1	Extracção de minerais não energéticos (incluindo a preparação de minérios metálicos e as turfeiras); indústrias dos produtos minerais não metálicos (incluindo a indústria do vidro)
2	Siderurgia; indústrias transformadoras de metais (excluindo a construção de máquinas e de material de transporte)
3	Construção de máquinas e de material de transporte; mecânica de precisão
4	Indústria química (incluindo a produção de fibras artificiais e sintéticas); indústria da borracha e das matérias plásticas
5	Indústria dos produtos alimentares, das bebidas e do tabaco
6	Indústrias têxteis, do couro, do calçado e do vestuário
7	Indústrias da madeira e do papel (incluindo a tipografia e a edição); indústrias transformadoras não classificadas noutra parte
8	Transportes (excluindo as actividades relacionadas com transportes, as agências de viagens, os intermediários dos transportes, os depósitos e os entrepostos) e comunicações
9	Captação, tratamento e distribuição de água; actividades relacionadas com transportes; actividades económicas não classificadas noutra parte.

(1) JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

5. Os quinto e sexto algarismos correspondem ao número do capítulo da Nomenclatura Combinada referente à subposição de agrupamento. Todavia, para efeitos de aplicação do n.º 3 do artigo 17.º, os quinto e sexto algarismos serão o 9.
6. Para as subposições de agrupamento que se situam:
- ao nível de um capítulo da Nomenclatura Combinada, os sétimo e oitavo algarismos serão o 0,
 - ao nível de uma posição da nomenclatura do Sistema Harmonizado, os sétimo e oitavo algarismos corresponderão aos terceiro e quarto algarismos dessa posição.
7. Os serviços competentes, referidos no n.º 2 do artigo 17.º, estabelecerão a designação e o número de código a utilizar no suporte da informação estatística para identificar os componentes de um conjunto industrial.

Artigo 19.º

1. Os responsáveis pelo fornecimento da informação estatística não podem recorrer à declaração simplificada atrás definida sem, previamente, terem recebido autorização dos serviços competentes, segundo as modalidades que cada Estado-Membro fixar no âmbito do presente capítulo.
2. No caso de um conjunto industrial cujos componentes sejam exportados por vários Estados-Membros, cada um deles autorizará a aplicação da simplificação para as exportações que lhe digam respeito. No entanto, esta autorização só pode ser concedida mediante a apresentação de documentos que certifiquem que se atinge o valor estatístico global fixado no n.º 3 do artigo 16.º ou que outros critérios justificam o recurso à simplificação.
3. Sempre que os serviços referidos no n.º 2 do artigo 17.º não sejam os serviços responsáveis pela elaboração das estatísticas do comércio externo do Estado-Membro de exportação, esses serviços só poderão conceder a autorização após parecer favorável destes últimos.

CAPÍTULO 3

Importações e exportações de navios e aeronaves

Artigo 20.º

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Embarcações»: as embarcações ligadas à navegação marítima referidas nas notas complementares 1 e 2 do capítulo 89 da Nomenclatura Combinada, bem como os navios de guerra;
- b) «Aeronaves»: os aviões referidos no código NC 8802, para usos civis, desde que sejam destinados a exploração por uma companhia aérea, ou para usos militares;
- c) «Propriedade de uma embarcação ou de uma aeronave»: o facto de uma pessoa singular ou colectiva estar registada como sendo o proprietário de uma embarcação ou de uma aeronave;
- d) «País parceiro»:
- na importação, o país terceiro de construção, se a embarcação ou a aeronave for nova; nos outros casos, o país terceiro onde estiver estabelecida a pessoa singular

ou colectiva que transfira a propriedade da embarcação ou da aeronave,

- na exportação, o país terceiro onde estiver estabelecida a pessoa singular ou colectiva para a qual for transferida a propriedade da embarcação ou da aeronave.

Artigo 21.º

1. São objecto das estatísticas do comércio externo, bem como de uma transmissão dos respectivos resultados à Comissão:

- a) A transferência de propriedade de uma embarcação ou de uma aeronave de uma pessoa singular ou colectiva, estabelecida num país terceiro, para uma pessoa singular ou colectiva estabelecida num Estado-Membro; esta operação é considerada como uma importação;
- b) A transferência de propriedade de uma embarcação ou de uma aeronave de uma pessoa singular ou colectiva, estabelecida num Estado-Membro, para uma pessoa singular ou colectiva estabelecida num país terceiro; esta operação é considerada como uma exportação; caso se trate de uma embarcação ou de uma aeronave nova, a exportação é registada no Estado-Membro da construção;
- c) A colocação de embarcações ou de aeronaves em regime aduaneiro de aperfeiçoamento activo e a respectiva reexportação após o referido aperfeiçoamento activo com destino a um país terceiro;
- d) A colocação de embarcações ou de aeronaves em regime aduaneiro de aperfeiçoamento passivo e a respectiva reimportação após o referido aperfeiçoamento passivo.

2. Os resultados relativos às operações mencionadas no n.º 1, alíneas a) e b), que os Estados-Membros transmitem à Comissão, compreendem os dados seguintes:

- código correspondente à subdivisão da Nomenclatura Combinada,
- regime estatístico,
- país parceiro,
- quantidade, em número de unidades e nas outras unidades suplementares eventualmente previstas pela Nomenclatura Combinada, para as embarcações, e quantidade, em massa líquida e em unidades suplementares, para as aeronaves,
- valor estatístico.

Artigo 22.º

Os Estados-Membros utilizarão todas as fontes de informação disponíveis, com vista à aplicação do presente capítulo.

CAPÍTULO 4

Provisões de bordo e de paiol

Artigo 23.º

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- «provisões de bordo» os produtos diversos destinados ao consumo da tripulação e dos passageiros das embarcações ou aeronaves,

— «provisões de paiol» os produtos necessários ao funcionamento dos motores, máquinas e outros aparelhos das embarcações ou aeronaves, tais como o combustível, o óleo e os lubrificantes.

Artigo 24.º

1. São objecto das estatísticas do comércio de mercadorias com os países terceiros, bem como de uma transmissão dos respectivos resultados à Comissão:

- a) A entrega de provisões de bordo e de paiol a embarcações ou aeronaves cuja exploração comercial seja assegurada por uma pessoa singular ou colectiva estabelecida num país terceiro, estacionadas num porto ou num aeroporto do Estado-Membro declarante, desde que se trate de mercadorias comunitárias ou de mercadorias não comunitárias anteriormente colocadas em regime aduaneiro de aperfeiçoamento activo ou de transformação sob controlo aduaneiro; esta operação é considerada como uma exportação;
- b) Entrega de provisões de bordo e de paiol, a embarcações ou aeronaves nacionais, estacionadas num porto ou num aeroporto do Estado-Membro declarante, desde que se trate de mercadorias não comunitárias que não tenham sido anteriormente colocadas em regime aduaneiro de livre prática, de aperfeiçoamento activo ou de transformação sob controlo aduaneiro; esta operação é considerada como uma importação.

2. Os resultados mensais relativos às entregas referidas na alínea a) do n.º 1, que os Estados-Membros deverão transmitir à Comissão, compreendem os dados seguintes:

- a) Código do produto, no mínimo nos termos da seguinte codificação simplificada:
 - 9930 24 00: mercadorias dos capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado,
 - 9930 27 00: mercadorias do capítulo 27 do Sistema Harmonizado,
 - 9930 99 00: mercadorias classificadas noutro lado;
- b) Código de país específico QS (ou 952);
- c) Regime estatístico;
- d) Quantidade, em massa líquida;
- e) Valor estatístico.

CAPÍTULO 5

Envios escalonados

Artigo 25.º

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «envios escalonados» as importações ou exportações, em vários envios, das diferentes componentes de uma mercadoria completa, desmontada para responder a exigências comerciais ou de transporte.

Artigo 26.º

Nos resultados mensais que os Estados-Membros deverão transmitir à Comissão, os dados relativos às importações e exportações de envios escalonados serão elaborados uma única vez, no

mês de importação ou de exportação do último envio parcial, até ao total do valor global da mercadoria em estado completo e sob o código da nomenclatura relativo a essa mercadoria.

CAPÍTULO 6

Mercadorias militares

Artigo 27.º

1. São objecto das estatísticas do comércio com os países terceiros, bem como de uma transmissão dos respectivos resultados à Comissão, as exportações e as importações de mercadorias para uso militar, em conformidade com a definição dessas mercadorias em vigor nos Estados-Membros.

2. Os resultados mensais relativos às operações referidas no número anterior, que os Estados-Membros deverão transmitir à Comissão, incluem os seguintes dados:

- a) Código correspondente à subdivisão da nomenclatura referida no artigo 8.º do regulamento de base;
- b) Código do país parceiro;
- c) Regime estatístico;
- d) Quantidade, em massa líquida e, se for caso disso, em unidades suplementares;
- e) Valor estatístico.

3. Os Estados-Membros que não possam aplicar as disposições do n.º 2 por razões de segredo militar tomarão as medidas necessárias para que, nos resultados mensais transmitidos à Comissão, seja mencionado, no mínimo, o valor estatístico das exportações e das importações de mercadorias para uso militar.

CAPÍTULO 7

Instalações de alto mar

Artigo 28.º

1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «instalações de alto mar» os equipamentos e dispositivos instalados no alto mar para pesquisar e explorar recursos minerais.

2. Consideram-se instalações «estrangeiras», por oposição a instalações «nacionais», aquelas cuja exploração comercial seja assegurada por uma pessoa singular ou colectiva estabelecida num país terceiro.

Artigo 29.º

1. Num Estado-Membro determinado, são objecto das estatísticas do comércio externo, bem como de uma transmissão dos respectivos resultados à Comissão:

- a) A entrega de mercadorias a instalações nacionais, directamente a partir de um país terceiro ou de uma instalação estrangeira; esta operação é considerada como uma importação;

- b) A entrega de mercadorias com destino a um país terceiro ou a uma instalação estrangeira, a partir de uma instalação nacional; esta operação é considerada como uma exportação;
- c) A entrega de mercadorias a instalações nacionais, a partir de um entreposto aduaneiro situado no território estatístico de um Estado-Membro; esta operação é assimilada a uma importação;
- d) A importação, para o território estatístico do Estado-Membro em questão, de mercadorias provenientes de instalações estrangeiras;
- e) A exportação, a partir do território estatístico do Estado-Membro em questão, de mercadorias com destino a instalações estrangeiras.

2. Os resultados mensais relativos às operações referidas no n.º 1 que os Estados-Membros deverão transmitir à Comissão incluem os seguintes dados:

- a) Código correspondente à subdivisão da Nomenclatura Combinada.

Todavia, sem prejuízo da regulamentação aduaneira, os Estados-Membros podem utilizar os códigos simplificados previstos no n.º 2, alínea a), do artigo 24.º, se as mercadorias forem as referidas no artigo 23.º;

- b) Código do país parceiro.

Todavia, sem prejuízo da regulamentação aduaneira, o país parceiro é aquele onde está estabelecida a pessoa singular ou colectiva que assegura a exploração comercial da instalação, para as mercadorias dela provenientes ou a ela destinadas. Quando essa informação não for conhecida, será utilizado o código QW (ou 960);

- c) Regime estatístico;
- d) Quantidade, em massa líquida;
- e) Valor estatístico.

CAPÍTULO 8

Veículos espaciais

Artigo 30.º

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Veículos espaciais» os engenhos, tais como os satélites, susceptíveis de se deslocar no espaço situado além da atmosfera terrestre;
- b) «Propriedade de um veículo espacial» o facto de uma pessoa singular ou colectiva estar registada como sendo o proprietário de um veículo espacial.

Artigo 31.º

1. São objecto das estatísticas do comércio externo com os países terceiros, bem como de uma transmissão dos respectivos resultados à Comissão:

- a) A colocação de um veículo espacial em regime aduaneiro de aperfeiçoamento activo e a respectiva exportação, na sequência do referido regime, com destino a um país terceiro;
- b) A colocação de um veículo espacial em regime aduaneiro de aperfeiçoamento passivo e a respectiva importação na sequência do referido regime;
- c) O lançamento no espaço de um veículo espacial que tenha sido objecto de transferência de propriedade entre uma pessoa singular ou colectiva estabelecida num país terceiro e uma pessoa singular ou colectiva estabelecida num Estado-Membro.

Esta operação é registada como uma importação no Estado-Membro onde está estabelecido o novo proprietário;

- d) O lançamento no espaço de um veículo espacial quer tenha sido objecto de transferência de propriedade entre uma pessoa singular ou colectiva estabelecida num Estado-Membro e uma pessoa singular ou colectiva estabelecida num país terceiro.

Esta operação é registada como uma exportação pelo Estado-Membro construtor do veículo espacial acabado;

- e) A transferência da propriedade de um veículo espacial, em órbita, de uma pessoa singular ou colectiva estabelecida num país terceiro, para outra pessoa singular ou colectiva estabelecida num Estado-Membro. Esta operação é registada como uma importação;
- f) A transferência da propriedade de um veículo espacial, em órbita, de uma pessoa singular ou colectiva estabelecida num Estado-Membro, para uma pessoa singular ou colectiva estabelecida num país terceiro. Esta operação é registada como uma exportação.

2. Os resultados mensais relativos às operações referidas no n.º 1, alíneas c) a f), que os Estados-Membros deverão transmitir à Comissão incluem os seguintes dados:

- a) Código correspondente à subdivisão da nomenclatura referida no artigo 8.º do regulamento de base;
- b) Código do país parceiro.

Para as operações referidas na alínea c) do n.º 1, o país parceiro é o país da construção do veículo espacial acabado.

Para as operações referidas nas alíneas d) e f) do n.º 1, o país parceiro é aquele onde está estabelecida a pessoa singular ou colectiva para a qual é transferida a propriedade do veículo espacial.

Para as operações referidas na alínea e) do n.º 1, o país parceiro é aquele onde está estabelecida a pessoa singular ou colectiva que transfere a propriedade do veículo espacial;

- c) Regime estatístico;
- d) Quantidade, em massa líquida e em unidades suplementares;
- e) Valor estatístico.

Para as importações referidas na alínea c) do n.º 1, o valor estatístico inclui as despesas de transporte e de seguro relativas ao seu encaminhamento para a base de lançamento e ao seu envio para o espaço.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32.º

Em aplicação do artigo 13.º do regulamento de base, os Estados-Membros transmitirão sem demora à Comissão, o mais tardar seis semanas após o final do período de referência, os resultados mensais das suas estatísticas do comércio externo.

Artigo 33.º

1. Se os dados contidos num suporte de informação estatística tiverem de ser corrigidos, as correcções serão feitas aos resultados do período de referência.

2. Os Estados-Membros transmitirão os dados mensais corrigidos, segundo um ritmo, pelo menos, trimestral, assim como um ficheiro com os dados anuais cumulados e corrigidos.

Artigo 34.º

Os Estados-Membros conservarão os suportes da informação estatística previstos nos artigos 7.º e 23.º do regulamento de base ou, em todo o caso, as informações que os mesmos

contêm, durante, pelo menos, dois anos após o final do ano a que os ditos suportes se refiram.

Artigo 35.º

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão as suas instruções nacionais, assim como todas as alterações posteriores.

Artigo 36.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 840/96 ⁽¹⁾, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2001.

As referências ao regulamento revogado deverão entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 37.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 114 de 8.5.1996, p. 7.

ANEXO I

Lista de exclusões referida no artigo 2.º

Excluem-se da elaboração os dados relativos às seguintes mercadorias:

- a) Meios de pagamento que têm curso legal e títulos de crédito;
 - b) Ouro dito monetário;
 - c) Socorros de emergência às regiões sinistradas;
 - d) Pela natureza diplomática ou similar do seu destino:
 1. Mercadorias beneficiando de imunidade diplomática e consular ou similar;
 2. Presentes oferecidos a um chefe de Estado, aos membros de um governo ou de um parlamento;
 3. Objectos circulando no âmbito de ajuda mútua administrativa;
 - e) Desde que não sejam objecto de uma transacção comercial:
 1. Condecorações, distinções honoríficas, prémios de honra, medalhas e insígnias comemorativas;
 2. Material, provisões e objectos de viagem, compreendendo artigos de desporto, destinados a uso ou consumo pessoal, que acompanham, precedem ou seguem o viajante;
 3. Enxovais de casamento, objectos relacionados com uma mudança de casa ou com uma herança;
 4. Caixões, urnas funerárias, objectos de ornamentação funerária e objectos destinados à conservação das sepulturas e dos monumentos funerários;
 5. Impressos publicitários, instruções de utilização, catálogos de preços e outros artigos publicitários;
 6. Mercadorias que se tornaram inutilizáveis ou que não são utilizáveis industrialmente;
 7. Lastro;
 8. Selos de correio;
 9. Produtos farmacêuticos utilizados por ocasião de manifestações desportivas internacionais;
 - f) Produtos utilizados no âmbito de acções comuns excepcionais com vista à protecção das pessoas ou do ambiente;
 - g) Mercadorias que são objecto de tráfego não comercial entre pessoas singulares residentes nas zonas limítrofes dos Estados-Membros; produtos obtidos pelos produtores agrícolas em domínios situados fora, mas junto do território estatístico no qual têm a sede da sua exploração;
 - h) Desde que a troca seja de natureza temporária, as mercadorias importadas ou exportadas com vista à reparação de meios de transporte, de contentores e de material acessório de transporte, mas que não sejam colocadas em regime de aperfeiçoamento, assim como as peças substituídas por ocasião dessas reparações;
 - i) Mercadorias exportadas destinadas às forças armadas nacionais estacionadas fora do território estatístico e mercadorias importadas que tenham sido levadas pelas forças armadas nacionais para fora do território estatístico, assim como mercadorias adquiridas ou cedidas no território estatístico de um Estado-Membro pelas forças armadas estrangeiras que aí estejam estacionadas;
 - j) Mercadorias que veiculam informação tais como disquetes, bandas informáticas, filmes, mapas, cassetes áudio e vídeo ou CD-ROM, que sejam objecto de intercâmbio com vista ao fornecimento de informação, concebidas a pedido de um cliente particular e que não sejam objecto de transacção comercial, bem como mercadorias fornecidas em complemento de mercadorias que veiculam informação, por exemplo com vista a uma actualização, e que não sejam objecto de uma facturação ao seu destinatário;
 - k) Veículos de lançamento de veículos espaciais:
 - no momento da exportação e da importação, com vista ao seu lançamento para o espaço,
 - no momento do seu lançamento para o espaço.
-

ANEXO II

Lista das transacções referida no n.º 2 do artigo 13.º

Coluna A	Coluna B
1. Transacções que impliquem uma transferência, efectiva ou prevista, de propriedade mediante compensação (financeira ou outra) (excepto as transacções a registar os códigos 2, 7, 8) ^(a) ^(b) ^(c)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Compra/venda firme ^(b) 2. Remessa para venda à vista ou à condição, para consignação ou venda com comissão 3. Troca directa (compensação em espécie) 4. Venda a viajantes estrangeiros para o seu uso pessoal 5. Locação financeira ^(c)
2. Remessas devolvidas de mercadorias após registo da transacção original ao abrigo do código 1 ^(d) ; substituição de mercadorias a título gratuito ^(d)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Remessas devolvidas de mercadorias 2. Substituição de mercadorias devolvidas 3. Substituição (por exemplo, sob garantia) de mercadorias não devolvidas
3. Transacções (não temporárias) que impliquem transferência de propriedade, mas sem compensação (financeira ou outra)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Mercadorias fornecidas ao abrigo de programas de ajuda encomendados ou financiados, parcial ou totalmente, pela Comunidade Europeia 2. Outras ajudas governamentais 3. Outras ajudas (privadas, organizações não governamentais) 4. Outras
4. Operações com vista a um trabalho por encomenda ^(e) ou a uma reparação ^(f) (excepto operações a registar sob o código 7)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Trabalho por encomenda 2. Reparação e manutenção a título oneroso 3. Reparação e manutenção a título gratuito
5. Operações na sequência de um trabalho por encomenda ^(e) ou de uma reparação ^(f) (excepto operações a registar sob o código 7)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Trabalho por encomenda 2. Reparação e manutenção a título oneroso 3. Reparação e manutenção a título gratuito
6. Transacções sem transferência de propriedade, a saber, aluguer, empréstimo, locação operacional ^(g) e outras utilizações temporárias ^(h) , salvo trabalho por encomenda e reparações (entrega e retorno)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Aluguer, empréstimo, locação operacional 2. Outras utilizações temporárias
7. Operações no âmbito de um programa comum de defesa ou de outro programa intergovernamental de fabrico coordenado (por exemplo, Airbus)	
8. Fornecimento de materiais e equipamentos no âmbito de um contrato geral ⁽ⁱ⁾ de construção ou de engenharia civil	
9. Outras transacções	

-
- (*) Esta rubrica cobre a maioria das exportações e das importações, isto é, das transacções em que:
- existe transferência de propriedade entre um residente e um não residente, e
 - se efectuou ou se virá a efectuar uma compensação financeira ou em espécie (troca directa).
- É de notar que o mesmo é aplicável aos movimentos entre entidades de uma mesma empresa ou de um mesmo grupo de empresas e aos movimentos para ou a partir de centros de distribuição, a não ser que essas operações não sejam objecto de um pagamento ou de outra compensação (neste caso, a transacção em questão incluir-se-á no código 3).
- (b) Incluindo as substituições de peças sobresselentes, ou de outras mercadorias, efectuadas a título oneroso.
- (c) Incluindo a locação financeira: os pagamentos de locações são calculados de modo a cobrir inteiramente ou quase inteiramente o valor das mercadorias. Os riscos e benefícios da propriedade são transferidos para o locatário. No fim do contrato, o locatário torna-se o legítimo proprietário das mercadorias.
- (d) As devoluções ou substituições de mercadorias registadas originalmente nas rubricas 3 a 9 da coluna A devem ser assinaladas nas rubricas correspondentes
- (e) São registadas nas rubricas 4 e 5 da coluna A as operações de trabalho por encomenda, quer sejam efectuadas sob controlo aduaneiro ou não. As operações de aperfeiçoamento realizadas por conta própria pela empresa que efectua o trabalho por encomenda são excluídas destas rubricas; devem ser registadas na rubrica 1 da coluna A.
- (f) A reparação de uma mercadoria implica que esta recupere a sua função original, o que pode incluir trabalhos de reconstrução ou melhoramento.
- (g) Locação operacional: qualquer contrato de locação, salvo locação financeira [ver nota (*)].
- (h) Esta rubrica abrange as mercadorias exportadas/importadas com a intenção de as reimportar/reexportar e sem transferência de propriedade.
- (i) Para as transacções a registar na rubrica 8 da coluna A, não deve existir facturação separada das mercadorias, mas somente facturação para o conjunto das obras. Se não for este o caso, as transacções devem ser registadas na rubrica 1.
-

ANEXO III

Lista das condições de entrega referida no n.º 2 do artigo 14.º

Primeira subcasa	Significado	Segunda subcasa
Códigos Incoterms	Incoterms CCI/CEE Genebra	Local a especificar
EXW	Na fábrica	Localização da fábrica
FCA	Franco transportador	... Ponto designado
FAS	Franco ao longo do navio	Porto de embarque acordado
FOB	Franco a bordo	Porto de embarque acordado
CFR	Custo e frete (C & F)	Porto de destino acordado
CIF	Custo, seguro e frete (CIF)	Porto de destino acordado
CPT	Porte pago até	Porto de destino acordado
CIP	Porte pago, incluindo seguro até	Porto de destino acordado
DAF	Entrega fronteira	Local de entrega acordado na fronteira
DES	Entrega «ex ship»	Porto de destino acordado
DEQ	Entrega no cais	Desalfandegado, porto acordado
DDU	Entrega direitos não pagos	Local de destino acordado no país de importação
DDP	Entrega direitos pagos	Local de entrega acordado no país de importação
XXX	Condições de entrega diferentes das acima indicadas	Indicação exacta das condições indicadas no contrato

Terceira subcasa

1: Local situado no território do Estado-Membro em causa;

2: Local situado num outro Estado-Membro;

3: Outros (local situado fora da Comunidade).

REGULAMENTO (CE) N.º 1918/2000 DA COMISSÃO
de 8 de Setembro de 2000
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do
adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/1999 ⁽⁵⁾. No caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado. Para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue cif num porto do Norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados

mais representativos para o comércio internacional; no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações. Essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida.
- (4) O n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, mas com base na produção estimada de algodão não descaroçado majorada, no mínimo, de 15 %. O Regulamento (CE) n.º 1842/2000 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou o nível da produção estimada para a campanha de 2000/2001. A aplicação deste método conduz à fixação do adiantamento por Estado-Membro nos níveis indicados *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 38,565 euros/100 kg.
2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é fixado em:
 - 42,223 euros/100 kg para a Espanha,
 - 23,195 euros/100 kg para a Grécia,
 - 67,735 euros/100 kg para os restantes Estados-Membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Setembro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.

⁽³⁾ JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 39.

⁽⁶⁾ JO L 220 de 31.8.2000, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1919/2000 DA COMISSÃO
de 8 de Setembro de 2000
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1861/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) 1889/2000 ⁽⁶⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1861/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1861/2000 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 221 de 1.9.2000, p. 14.

⁽⁶⁾ JO L 227 de 7.9.2000, p. 16.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	1,72	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	1,72	0,00
	de qualidade média	27,16	17,16
	de qualidade baixa	52,62	42,62
1002 00 00	Centeio	49,80	39,80
1003 00 10	Cevada, para sementeira	49,80	39,80
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	49,80	39,80
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	94,00	90,58
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	94,00	90,58
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	74,50	64,50

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 31.8.2000 a 7.9.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	124,59	122,66	106,12	77,81	178,17 (**)	168,17 (**)	101,06 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	10,98	2,21	7,50	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	24,55	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 20,09 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 30,04 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 1920/2000 DA COMISSÃO
de 8 de Setembro de 2000
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melãoço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1411/2000 da

Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1866/2000 ⁽⁶⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 1.7.2000, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 221 de 1.9.2000, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Setembro de 2000, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	28,82	2,64
1701 11 90 ⁽¹⁾	28,82	7,12
1701 12 10 ⁽¹⁾	28,82	2,51
1701 12 90 ⁽¹⁾	28,82	6,69
1701 91 00 ⁽²⁾	30,37	10,05
1701 99 10 ⁽²⁾	30,37	5,53
1701 99 90 ⁽²⁾	30,37	5,53
1702 90 99 ⁽³⁾	0,30	0,35

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 1921/2000 DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 31 de Agosto de 2000****que altera o Regulamento (CE) n.º 2818/98 do Banco Central Europeu relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias (BCE/1998/15) e o Regulamento (CE) n.º 2819/98 do Banco Central Europeu relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (BCE/1998/16)****(BCE/2000/8)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados por «estatutos») e, nomeadamente, o seu artigo 19.º-1,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 6.º, e ainda o Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º e o n.º 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 2818/98 do BCE, de 1 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias (BCE/1998/15) ⁽⁴⁾ e o Regulamento (CE) n.º 2819/98 do BCE, de 1 de Dezembro de 1998, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (BCE/1998/16) ⁽⁵⁾, necessitam ser alterados, pelas razões a seguir enunciadas:

1. Para facilitar a gestão da liquidez do Banco Central Europeu e das instituições de crédito, as reservas mínimas deveriam ser confirmadas o mais tardar no primeiro do dia do período de manutenção de reservas;
2. Em condições excepcionais, as instituições de crédito poderão ter necessidade de comunicar revisões à base de incidência de reservas mínimas, ou às reservas mínimas já confirmadas;
3. Os procedimentos para efeitos de confirmação ou de aceitação das reservas mínimas não obstam ao cumprimento da obrigação, por parte dos inquiridos, de prestarem sempre informação estatística correcta e de procederem à revisão da informação estatística incorrecta que porventura já tenham comunicado;
4. Há necessidade de se proceder à determinação de procedimentos especificamente aplicáveis às fusões e às cisões que

envolvam instituições de crédito, por forma a clarificar as obrigações destas últimas em matéria de reservas mínimas;

5. As definições dos conceitos de fusão e cisão utilizadas no âmbito do presente regulamento assentam em definições já consagradas no direito derivado da Comunidade Europeia relativo às sociedades anónimas, tendo as referidas definições sido adaptadas para os efeitos deste regulamento;
6. Estes procedimentos não interferem com a possibilidade de constituição de reservas mínimas através de um intermediário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2818/98 do BCE é alterado do seguinte modo:

1. As seguintes definições são aditadas no final do artigo 1.º:

«— “fusão”: operação pela qual uma ou mais instituições de crédito (as “instituições incorporadas”), mediante a sua dissolução sem liquidação, transferem a totalidade do seu activo e passivo para outra instituição de crédito (a “instituição incorporante”), podendo esta ser uma instituição de crédito recém-criada;

— “cisão”: operação pela qual uma instituição de crédito (a “instituição cindida”), mediante a sua dissolução sem liquidação, transfere a totalidade do seu activo e passivo para várias outras instituições (as “instituições beneficiárias”), podendo estas serem instituições de crédito recém-criadas.».

2. O n.º 3 do artigo 3.º é substituído pelo seguinte:

«3. A base de incidência de reservas mínimas relativa a um período de manutenção determinado será calculada pela instituição com base nos dados referentes ao mês anterior àquele em que se iniciar esse período de manutenção. A base de incidência de reservas mínimas deverá ser comunicada pela instituição ao competente BCN participante, antes do início do período de manutenção relevante e conforme o exigido pelo sistema de comunicação para as estatísticas monetárias e bancárias do BCE, o qual foi fixado no Regulamento (CE) n.º 2819/98 do BCE, de 1 de Dezembro de 1998, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (BCE/1998/16) (*).

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 356 de 30.12.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 356 de 30.12.1998, p. 7.

4. No caso de instituições às quais tenha sido concedida a derrogação prevista no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2819/98 do BCE, a base de incidência de reservas mínimas para os três períodos de manutenção subsequentes ao período de manutenção com início logo após o termo de um trimestre será calculada com base nos dados de fim de trimestre comunicados nos termos do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2819/98 do BCE. As referidas instituições deverão confirmar as suas reservas mínimas, podendo proceder à revisão dos dados comunicados de acordo com o disposto no artigo 5.º

(*) JO L 356 de 30.12.1998, p. 7.»

3. O artigo 5.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 5.º

Cálculo e confirmação das reservas mínimas

1. O montante das reservas mínimas a constituir por cada instituição relativamente a um período de manutenção determinado será calculado aplicando o rácio de reserva correspondente a cada rubrica relevante da base de incidência de reservas mínimas para esse período, tal como definido no artigo 4.º O montante de reserva mínima calculado pelo BCN participante relevante e pela instituição de acordo com os procedimentos descritos no presente artigo constitui a base para i) a remuneração das reservas mínimas obrigatórias efectivamente constituídas, e ii) para a verificação do cumprimento, pela instituição, da sua obrigação de constituição das reservas mínimas obrigatórias.

2. Uma dedução fixa de 100 000 euros, a abater do montante da reserva mínima a constituir, será permitida a cada instituição, sob reserva das disposições contidas nos artigos 11.º e 13.º

3. Os procedimentos para efeitos de confirmação da reserva mínima de cada instituição serão definidos por cada um dos BCN participantes, em conformidade com os princípios a seguir enunciados. A iniciativa de calcular a reserva mínima de uma instituição relativamente ao período de manutenção em causa, a partir da informação estatística e da base de incidência de reservas mínimas comunicadas de acordo com o disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2819/98 do BCE, competirá quer ao BCN participante em causa quer à instituição relevante. A parte responsável pelo cálculo notificará a outra parte do montante de reserva mínima apurado, o mais tardar no 22.º dia de calendário do mês em que se iniciou o período de manutenção, ou no primeiro dia útil anterior a essa data, se o 22.º dia de calendário não for um dia útil para o BCN. O BCN participante relevante poderá fixar uma data anterior como prazo-limite para a prestação da informação relativa às reservas mínimas. A reserva mínima calculada deverá ser confirmada, o mais tardar, no primeiro dia do período de manutenção. A falta de uma reacção até ao final do primeiro dia do período de manutenção será entendida como constituindo confirmação da reserva mínima da instituição relativamente ao período de manutenção em causa.

4. Após confirmação da reserva mínima de uma instituição segundo o procedimento descrito no n.º 3 do presente artigo, o BCN participante relevante poderá aceitar que essa instituição proceda a revisões da base de incidência de reservas mínimas comunicada de acordo com o disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2819/98 do BCE, bem como da reserva mínima já confirmada. A parte que proceder à revisão deverá notificar a outra parte das revisões efectuadas, o mais tardar no 14.º dia de calendário do mês subsequente àquele em que se iniciou o período de manutenção, ou no primeiro dia útil anterior a essa data, se o 14.º dia de calendário não for um dia útil para o BCN. O BCN participante relevante pode fixar uma data anterior como prazo-limite para a apresentação de revisões. A parte notificada deve aceitar as revisões, o mais tardar no 15.º dia de calendário do mês subsequente ao mês àquele em que se iniciou o período de manutenção, ou no primeiro dia útil posterior a essa data, se o 15.º dia de calendário não for um dia útil para o BCN. A falta de uma reacção da parte notificada até ao final do 15.º dia do calendário, ou do primeiro dia útil posterior a essa data, se o 15.º dia de calendário não for um dia útil para o BCN, será entendida como constituindo aceitação da reserva mínima da instituição relativamente ao período de manutenção em causa. No caso de uma instituição utilizar de forma abusiva a possibilidade, que lhe é conferida por este número, de efectuar revisões à respectiva base de incidência de reservas mínimas ou à sua reserva mínima, poderá suspender-se a aceitação de revisões da sua parte.

5. Os prazos-limite estabelecidos por um BCN para a notificação, confirmação, revisão ou aceitação dos dados individuais respeitantes às reservas mínimas podem diferir ligeiramente dos prazos-limite estabelecidos no presente artigo. Os BCN participantes podem publicar calendários com os prazos-limite futuramente aplicáveis aos procedimentos contemplados no presente artigo.

6. No caso de uma instituição não prestar a informação estatística relevante em conformidade com o disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2819/98 do BCE, o BCN participante relevante notificará a instituição de crédito em questão para que esta confirme ou aceite, de acordo com os procedimentos previstos neste artigo, o montante de reserva mínima da instituição relativamente ao(s) período(s) de manutenção relevantes, calculado com base nos dados históricos fornecidos pela instituição e em qualquer informação pertinente. O artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho e o poder do BCN de impor sanções pelo não cumprimento das exigências de prestação de informação estatística do BCE permanecem inalterados.»

4. O n.º 2 do artigo 6.º é substituído pelo seguinte:

«2. Uma instituição terá cumprido as suas obrigações de constituição de reserva mínima se a média do saldo de fim de dia existente nas suas contas de reservas durante o período de manutenção não for inferior ao montante definido para aquele período de acordo com os procedimentos descritos no artigo 5.º».

5. No n.º 1 do artigo 8.º, as palavras «(sendo o resultado arredondado para o cent mais próximo)» são aditadas no final da primeira frase.
6. O artigo 13.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 13.º

Fusões e cisões

1. As reservas mínimas das instituições incorporadas respeitantes ao período de manutenção em que a fusão se tornar efectiva serão assumidas pela instituição incorporante, a qual beneficiará da dedução fixas a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º que tenha sido permitida a cada uma das instituições incorporadas. Todas as reservas mínimas efectivamente constituídas pelas instituições incorporadas durante o período de manutenção no qual a fusão se tornar efectiva serão contabilizadas em conjunto para efeitos do cumprimento da obrigação de reservas mínimas da instituição incorporante.

2. A partir do período de manutenção subsequente àquele em que a fusão se tornar efectiva, apenas será permitida à instituição incorporante uma dedução fixa nos termos do n.º 2 do artigo 5.º Relativamente ao período de manutenção subsequente à fusão, a reserva mínima da instituição incorporante será calculada a partir de uma base de incidência de reservas composta pelas bases de incidência das reservas agregadas das instituições incorporadas que pode incluir, se aplicável, a da instituição incorporante. As bases de incidência das reservas a agregar são as que teriam respeitado a este período de manutenção, se a fusão não tivesse ocorrido. A instituição incorporante assumirá, na medida do necessário para assegurar uma adequada informação estatística no tocante a cada instituição incorporada, as obrigações destas em matéria de comunicação de dados estatísticos. O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2819/98 do BCE contém disposições específicas, aplicáveis em função das características das instituições participantes na operação de fusão.

3. A reserva mínima de uma instituição cindida respeitante ao período de manutenção em que a cisão se tornar efectiva será assumida pelas instituições beneficiárias que sejam instituições de crédito. Cada instituição beneficiária que seja uma instituição de crédito será proporcionalmente responsável pela parte da base de incidência de reservas mínimas da instituição cindida que lhe tenha sido atribuída. As reservas efectivamente constituídas por uma instituição cindida durante o período de manutenção no qual a cisão se tornar efectiva serão repartidas entre as instituições beneficiárias que sejam instituições de crédito, em proporção idêntica à referida. Relativamente ao período de manutenção em que a cisão se tornar efectiva, a dedução fixa prevista no n.º 2 do artigo 5.º será permitida a cada instituição beneficiária que seja uma instituição de crédito.

4. A partir do período de manutenção subsequente àquele em que a cisão se tornar efectiva, e até as instituições beneficiárias que sejam instituições de crédito terem comunicado as respectivas bases de incidência de reservas mínimas nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE)

n.º 2819/98 do BCE, cada instituição beneficiária que seja uma instituição de crédito assumirá, porventura em acréscimo à sua própria reserva mínima, a obrigação de constituir a reserva mínima calculada com base na parte da base de incidência de reservas mínimas da instituição cindida que lhe tiver sido atribuída. A partir do período de manutenção subsequente àquele em que a cisão se tornar efectiva, e de aí em diante, será permitida a cada instituição beneficiária que seja uma instituição de crédito a dedução fixa prevista no n.º 2 do artigo 5.º.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 2819/98 do BCE é alterado do seguinte modo:

1. As seguintes definições são aditadas no final do artigo 4.º:

«6. Em caso de fusão ou de cisão, logo que a intenção de proceder a tais operações se torne pública e em devido tempo, antes da efectivação das mesmas, o inquirido nela envolvido deverá informar o BCN competente dos procedimentos previstos com vista ao cumprimento da obrigação de prestação de informação estatística estabelecida no presente regulamento.»

2. O artigo 5.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 5.º

Utilização da informação estatística prestada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2818/98 do BCE

1. A informação estatística prestada em conformidade com o presente regulamento por instituições de crédito será utilizada por cada instituição de crédito para calcular a respectiva base de incidência de reservas, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2818/98 do Banco Central Europeu, de 1 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias (BCE/1998/15) (*). Nomeadamente, cada instituição de crédito deverá utilizar esta informação para verificar o cumprimento da sua obrigação de constituição de reservas durante o período de manutenção.

2. Sem prejuízo das obrigações impostas aos inquiridos pelo artigo 4.º e pelo anexo IV do presente regulamento, as instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas podem comunicar revisões à sua base de incidência de reservas mínimas, assim como às reservas mínimas, em conformidade com os procedimentos descritos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2818/98 do BCE.

3. As disposições transitórias e específicas aplicáveis para efeitos da aplicação do sistema de reservas mínimas do SEBC são as definidas no anexo II do presente regulamento. As disposições específicas contidas no referido anexo prevalecem sobre as disposições gerais estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2818/89 do BCE.

(*) JO L 356 de 30.12.1998, p.1.»

3. O anexo II é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2818/98 do BCE, o presente regulamento começará a produzir efeitos em relação ao período de manutenção que tiver início no mês seguinte à publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 31 de Agosto de 2000.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente

Willem F. DUISENBERG

ANEXO

«ANEXO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS E TRANSITÓRIAS E DISPOSIÇÕES RELATIVAS A FUSÕES QUE ENVOLVAM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO QUE RESPEITA À APLICAÇÃO DO SISTEMA DE RESERVAS MÍNIMAS

PARTE 1

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**I. Instituições de crédito sujeitas à prestação de informação completa**

1. A fim de calcular correctamente a base de incidência das reservas mínimas a que é aplicado um rácio de reservas positivo, é exigida informação mensal com a discriminação detalhada dos depósitos com um prazo de vencimento acordado superior a dois anos, dos depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a dois anos e das responsabilidades por acordos de recompra de instituições de crédito para com os sectores (“nacionais” ou de “outros Estados-Membros da união monetária”), “IFM”, “IC sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN” e “Administração Central”, e para com o resto do mundo (RdM). As instituições de crédito podem também prestar informação sobre posições relativamente a outras IFM excepto IC sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN, em vez de relativamente a “IFM” e a “IC sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN”, desde que tal não implique perda de informação nem sejam afectadas as posições impressas em negrito. Além disso, dependendo dos sistemas de recolha nacionais e sem prejuízo do integral cumprimento das definições e princípios de classificação do balanço das IFM estabelecidos no presente regulamento, as instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas podem, em alternativa, comunicar os dados necessários ao cálculo da base de incidência das reservas, excepto os referentes a instrumentos negociáveis, nos termos do anexo I, quadro 1, nota de rodapé 7, desde que não sejam afectadas quaisquer posições impressas em negrito.

II. Regime de prestação de informação para instituições de crédito de pequena dimensão sujeitas a derrogação

2. Para efeitos do sistema de reservas mínimas do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), as instituições de crédito de pequena dimensão sujeitas a derrogação devem, no mínimo, comunicar os dados trimestrais necessários ao cálculo da base de incidência das reservas mínimas nos termos do quadro 1A. Estas instituições asseguram que a informação prestada nos termos do quadro 1A é inteiramente compatível com as correspondentes definições e classificações que figuram no quadro 1. A base de incidência das reservas mínimas das instituições de crédito de pequena dimensão sujeitas a derrogação para três períodos (de um mês) de manutenção de reservas é calculada com base nos dados de fim de trimestre recolhidos pelos bancos centrais nacionais (BCN), no prazo de 28 dias úteis a contar do fim do trimestre a que respeitam.

III. Prestação conjunta de informação, numa base consolidada, por parte de instituições de crédito sujeitas ao sistema de reservas mínimas do SEBC

3. Após autorização do Banco Central Europeu (BCE), as instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas podem efectuar a prestação de informação estatística consolidada relativamente a um grupo de instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas, dentro do mesmo território nacional, desde que todas as instituições envolvidas tenham renunciado ao benefício de uma dedução fixa às reservas mínimas. O benefício de dedução fixa mantém-se, no entanto, para o conjunto do grupo. Todas as instituições envolvidas são incluídas separadamente na lista de instituições financeiras monetárias (IFM) do BCE.
4. Se o grupo, no seu conjunto, se incluir na categoria de instituições de pequena dimensão sujeitas a derrogação, apenas lhe será exigido o cumprimento da prestação de informação simplificada aplicado às referidas instituições. De contrário, aplicar-se-á o regime de prestação de informação completa.

IV. A coluna “das quais IC sujeitas a reservas mínimas BCE e BCN”

5. A coluna “das quais IC sujeitas a reservas mínimas BCE e BCN” não inclui as responsabilidades das instituições inquiridas face às instituições que façam parte da lista de instituições isentas do sistema de reservas mínimas do SEBC, ou seja, instituições cuja isenção se deve a outras razões que não a de se encontrarem sujeitas a medidas de reorganização.
6. A lista de instituições isentas inclui unicamente as instituições cuja isenção se deve a outras razões que não a de se encontrarem sujeitas a medidas de reorganização. As instituições temporariamente isentas das exigências de reservas mínimas, pelo facto de se encontrarem sujeitas a medidas de reorganização, são tratadas como instituições sujeitas a reservas mínimas e, portanto, as responsabilidades para com estas instituições são incluídas na coluna “das quais, IC sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN”. As responsabilidades para com instituições efectivamente não abrangidas pela exigência de manutenção de reservas junto do SEBC, devido à aplicação do benefício da dedução fixa, são também incluídas nesta coluna.

PARTE 2

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

7. Até notificação em contrário, a comunicação de informações sobre depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a dois anos é voluntária. Os inquiridos podem optar por cumprir estes requisitos por meio da prestação voluntária de informação, ou seja, ser-lhes-á permitido reportar quer valores reais (incluindo valores nulos) quer “informação não disponível” (usando o símbolo adequado). Uma vez escolhida a opção de reporte de valores reais, não será possível reportar de novo “informação não disponível”.

PARTE 3

FUSÕES QUE ENVOLVEM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

8. Para efeitos do presente anexo, os termos “fusão”, “instituições incorporadas”, e “instituição incorporante” são entendidos na acepção que lhes é conferida pelo Regulamento (CE) n.º 2818/98 do Banco Central Europeu, de 1 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias (BCE/1998/15).
9. Relativamente ao período de manutenção em que uma fusão se torne efectiva, as reservas mínimas da instituição incorporante serão calculadas, e deve a respectiva obrigação ser cumprida, de acordo com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2818/98.
10. Relativamente aos períodos de manutenção subsequentes, as reservas mínimas da instituição incorporante serão calculadas a partir da base de incidência das reservas mínimas e da informação estatística reportadas de acordo com as regras estabelecidas no apêndice do presente anexo II, se aplicável ao caso. De contrário, aplicam-se as regras normais previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2818/98 para a prestação de informação estatística e para o cálculo das reservas mínimas.
11. **Derrogação temporária aos procedimentos normais de prestação de informação relativamente à instituição incorporante.**

Sem prejuízo das obrigações estabelecidas nos parágrafos anteriores, o BCN competente pode autorizar a instituição incorporante a cumprir a sua obrigação de prestação de informação estatística mediante procedimentos temporários como, por exemplo, a apresentação de formulários distintos para cada uma das instituições incorporadas durante vários períodos depois de a fusão se tornar efectiva. Esta derrogação aos procedimentos normais de prestação de informação deve ser limitada ao menor tempo possível não devendo, em todo o caso, exceder um prazo de seis meses após a fusão se tornar efectiva. Por outro lado, esta derrogação não isenta a instituição incorporante do cumprimento da sua obrigação de prestação de informação, em conformidade com o Regulamento BCE/1998/16, nem da sua obrigação de assumir as obrigações de prestação de informação das instituições incorporadas, em conformidade com o presente anexo, se aplicável ao caso.

Quadro 1A

Dados exigidos às IC de pequena dimensão sujeitas a derrogação, a fornecer trimestralmente para efeitos do sistema de reservas mínimas

	Base de incidência das reservas mínimas calculada como a soma das seguintes colunas do quadro 1: (a) - (b) + (c) + (d) + (e) + (f) + (g) + (h) + (i) + (j) + (k)
RESPONSABILIDADES DE DEPÓSITOS (Euro e moedas fora do espaço da UM, agrupadas)	
9 TOTAL DE DEPÓSITOS 9.1e + 9.1x 9.2e + 9.2x 9.3e + 9.3x 9.4e + 9.4x	
dos quais: 9.2e + 9.2x com prazo de vencimento acordado superior a 2 anos	
dos quais: 9.3e + 9.3x reembolsáveis com pré-aviso superior a 2 anos	Prestação voluntária de informação
dos quais: 9.4e + 9.4x acordos de recompra	
	Montantes emitidos, coluna (1) no quadro 1
INSTRUMENTOS NEGOCIÁVEIS (Euro e moedas fora do espaço da UM, agrupadas)	
11 TÍTULOS DE DÍVIDA EMITIDOS 11e + 11x com prazo de vencimento acordado até 2 anos	
11 TÍTULOS DE DÍVIDA EMITIDOS 11e + 11x com prazo de vencimento acordado superior a 2 anos	
12 TÍTULOS DO MERCADO MONETÁRIO	

Apêndice

Regras específicas para o cálculo das reservas mínimas de instituições de crédito envolvidas numa fusão (*)

Caso n.º	Tipo de fusão	Obrigações a assumir
1.	Caso de fusão em que uma instituição sujeita à prestação de informação completa (instituição incorporante) incorpora uma ou mais instituições sujeitas à prestação de informação completa (instituições incorporadas), e se torna efectiva depois do prazo-limite fixado pelo BNC competente para a prestação de informação estatística mensal relativa ao mês anterior, conforme o previsto no artigo 4.º do presente regulamento.	Relativamente ao período de manutenção subsequente à fusão, as reservas mínimas da instituição incorporante são calculadas a partir da base de incidência de reservas obtidas pela agregação da base de incidência de reservas dessa instituição com as bases de incidência de reservas das instituições incorporadas. As bases de incidência das reservas a agregar são aquelas que teriam respeitado a este período de manutenção se a fusão não tivesse ocorrido. É permitida apenas uma dedução fixa.
2.	Caso de fusão em que uma instituição sujeita à prestação de informação completa (instituição incorporante) incorpora uma ou mais instituições de pequena dimensão sujeitas a derrogação e, eventualmente, uma ou mais instituições sujeitas à prestação de informação completa (instituições incorporadas), e se torna efectiva depois do prazo-limite fixado pelo BCN competente para a prestação da informação estatística relativa ao trimestre anterior, conforme o previsto no artigo 4.º do presente regulamento.	Relativamente ao período de manutenção subsequente à fusão, as reservas mínimas da instituição incorporante são calculadas a partir da base de incidência de reservas obtidas pela agregação da base de incidência de reservas dessa instituição com as bases de incidência de reservas das instituições incorporadas. As bases de incidência das reservas a agregar são aquelas que teriam respeitado a este período de manutenção se a fusão não tivesse ocorrido. É permitida apenas uma dedução fixa.
3.	Caso de fusão em que uma instituição sujeita à prestação de informação completa (instituição incorporante) incorpora uma ou mais instituições sujeitas à prestação de informação completa (instituições incorporadas), se se torna efectiva no decurso do período entre o final de um mês e o prazo-limite fixado pelo BCN competente para a prestação da informação estatística mensal relativa ao mês anterior, conforme o previsto no artigo 4.º do presente regulamento	Relativamente ao período de manutenção subsequente à fusão, as reservas mínimas da instituição incorporante são calculadas a partir da base de incidência de reservas obtidas pela agregação da base de incidência de reservas dessa instituição com as bases de incidência de reservas das instituições incorporadas. As bases de incidência das reservas a agregar são aquelas que teriam respeitado a este período de manutenção se a fusão não tivesse ocorrido. É permitida apenas uma dedução fixa. A instituição incorporante assumirá, para além das suas próprias obrigações das instituições incorporadas no que se refere à prestação de informação estatística relativa ao mês anterior à fusão.
4.	Caso de fusão em que uma instituição sujeita à prestação de informação completa (instituição incorporante) incorpora uma ou mais instituições de pequena dimensão sujeitas a derrogação e, eventualmente, uma ou mais instituições sujeitas à prestação de informação completa (instituições incorporadas), e se torna efectiva no decurso do período entre o final de um trimestre e o prazo-limite fixado pelo BCN competente para a prestação da informação estatística relativa ao trimestre anterior, conforme o previsto no artigo 4.º do presente regulamento.	Relativamente ao período de manutenção subsequente à fusão, as reservas mínimas da instituição incorporante são calculadas a partir da base de incidência de reservas obtidas pela agregação da base de incidência de reservas dessa instituição com as bases de incidência de reservas das instituições incorporadas. As bases de incidência das reservas a agregar são aquelas que teriam respeitado a este período de manutenção se a fusão não tivesse ocorrido. É permitida apenas uma dedução fixa. A instituição incorporante assumirá, para além das suas próprias obrigações de prestação de informação, as obrigações das instituições incorporadas no que se refere à prestação de informação estatística relativa ao mês ou ao trimestre anterior à fusão, dependendo da instituição.
5.	Caso de fusão em que uma instituição de pequena dimensão sujeita a derrogação (instituição incorporante) incorpora uma ou mais instituições sujeitas à prestação de informação completa e, eventualmente, uma ou mais instituições de pequena dimensão sujeitas a derrogação (instituições incorporadas), e se torna efectiva depois do prazo-limite fixado pelo BCN competente para a prestação da informação estatística relativa ao mês anterior, conforme o previsto no artigo 4.º do presente regulamento.	Aplica-se o procedimento do caso 1.
6.	Caso de fusão em que uma instituição de pequena dimensão sujeita a derrogação (instituição incorporante) incorpora uma ou mais instituições de pequena dimensão sujeitas a derrogação (instituições incorporadas), e se torna efectiva depois do prazo-limite fixado pelo BCN competente para a prestação da informação estatística relativa ao trimestre anterior, conforme o previsto no artigo 4.º do presente regulamento.	A partir do período de manutenção subsequente à fusão e até ao momento em que a instituição incorporante apresentar, pela primeira vez após a fusão, dados trimestrais de acordo com os requisitos reduzidos de prestação de informação impostos às instituições de pequena dimensão sujeitas a derrogação nos termos do anexo II do presente regulamento, as reservas mínimas da instituição incorporante são calculadas a partir da base de incidência de reservas obtidas pela agregação da base de incidência de reservas dessa instituição com as bases de incidência de reservas das instituições incorporadas. As bases de incidência das reservas a agregar são aquelas que teriam respeitado a este período de manutenção se a fusão não tivesse ocorrido. É permitida apenas uma dedução fixa.

Caso n.º	Tipo de fusão	Obrigações a assumir
7.	Caso de fusão em que uma instituição de pequena dimensão sujeita a derrogação (instituição incorporante) incorpora uma ou mais instituições de pequena dimensão sujeitas a derrogação (instituições incorporadas), e se torna efectiva depois do prazo-limite fixado pelo BCN competente para a prestação da informação estatística relativa ao trimestre anterior, conforme o previsto no artigo 4.º do presente regulamento, e, em consequência da fusão, a instituição de pequena dimensão sujeita a derrogação fica sujeita à prestação de informação completa.	Aplica-se o procedimento do caso 2.
8.	Caso de fusão em que uma instituição de pequena dimensão sujeita a derrogação (instituição incorporante) incorpora uma ou mais instituições de pequena dimensão sujeitas a derrogação (instituições incorporadas), e se torna efectiva no decurso do período entre o final de um trimestre e o prazo-limite fixado pelo BCN competente para a prestação da informação estatística relativa ao trimestre anterior, conforme o previsto no artigo 4.º do presente regulamento.	A partir do período de manutenção subsequente à fusão e até ao momento em que a instituição incorporante apresentar, pela primeira vez após a fusão, dados trimestrais de acordo com os requisitos reduzidos de prestação de informação impostos às instituições de pequena dimensão sujeitas a derrogação nos termos do anexo II do presente regulamento, as reservas mínimas da instituição incorporante são calculadas a partir da base de incidência de reservas obtidas pela agregação da base de incidência de reservas dessa instituição com as bases de incidência de reserva das instituições incorporadas. As bases de incidência das reservas a agregar são aquelas que teriam respeitado a este período de manutenção se a fusão não tivesse ocorrido. É permitida apenas uma dedução fixa. A instituição incorporante assumirá, para além das suas próprias obrigações de prestação de informação, as obrigações das instituições incorporadas no que se refere à prestação de informação estatística relativa ao trimestre anterior à fusão.
9.	Caso de fusão em que uma instituição de pequena dimensão sujeita a derrogação (instituição incorporante) incorpora uma ou mais instituições sujeitas à prestação de informação completa e, eventualmente, uma ou mais instituições de pequena dimensão sujeitas a derrogação (instituições incorporadas), e se torna efectiva no decurso do período entre o final de um mês e o prazo-limite fixado pelo BCN competente para a prestação da informação estatística mensal relativas ao mês anterior, conforme o previsto no artigo 4.º do presente regulamento.	Aplica-se o procedimento do caso 3.
10.	Caso de fusão em que uma instituição de pequena dimensão sujeita a derrogação (instituição incorporante) incorpora uma ou mais instituições de pequena dimensão sujeitas a derrogação (instituições incorporadas), e se torna efectiva no decurso do período entre o final de um trimestre e o prazo-limite fixado pelo BCN competente para a prestação da informação estatística relativa ao trimestre anterior, conforme o previsto no artigo 4.º do presente regulamento, e, em consequência da fusão, a instituição de pequena dimensão sujeita a derrogação fica sujeita à prestação de informação completa.	Aplica-se o procedimento do caso 4.
11.	Caso de fusão em que uma instituição sujeita à prestação de informação completa (instituição incorporante) é criada a partir de instituições sujeitas à prestação de informação completa (instituições incorporadas), e se torna efectiva no decurso do período entre o final de um mês e o prazo-limite fixado pelo BCN competente para a prestação da informação estatística mensal relativa ao mês anterior, conforme o previsto no artigo 4.º do presente regulamento.	Relativamente ao período de manutenção subsequente à fusão, as reservas mínimas da instituição incorporante são calculadas a partir de uma base de incidência de reservas agregando as bases de incidência das reservas das instituições incorporadas. As bases de incidência das reservas a agregar são aquelas que teriam respeitado a este período de manutenção se a fusão não tivesse ocorrido. É permitida apenas uma dedução fixa. A instituição incorporante assumirá as obrigações das instituições incorporadas no que se refere à prestação de informação estatística relativa ao mês anterior à fusão.
12.	Caso de fusão em que uma instituição sujeita à prestação de informação completa (instituição incorporante) é criada a partir de uma ou mais instituições de pequena dimensão sujeitas a derrogação e, eventualmente, de uma ou mais instituições sujeitas à prestação de informação completa (instituições incorporadas), e se torna efectiva no decurso do período entre o final de um trimestre e o prazo-limite fixado pelo BCN competente para a prestação da informação estatística relativa ao trimestre anterior, conforme o previsto no artigo 4.º do presente regulamento.	Relativamente ao período de manutenção subsequente à fusão, as reservas mínimas da instituição incorporante são calculadas a partir de uma base de incidência de reservas agregando as bases de incidência das reservas das instituições incorporadas. As bases de incidência das reservas a agregar são aquelas que teriam respeitado a este período de manutenção se a fusão não tivesse ocorrido. É permitida apenas uma dedução fixa. A instituição incorporante assumirá as obrigações das instituições incorporadas no que se refere à prestação de informação estatística relativa ao mês ou ao trimestre anterior à fusão, dependendo da instituição.

Caso n.º	Tipo de fusão	Obrigações a assumir
13.	Caso de fusão em que uma instituição de pequena dimensão sujeita a derrogação (instituição incorporante) é criada a partir de uma ou mais instituições de pequena dimensão sujeitas a derrogação (instituições incorporadas), e se torna efectiva no decurso do período entre o final de um trimestre e o prazo-limite fixado pelo BCN competente para a prestação da informação estatística relativa ao trimestre anterior, conforme o previsto no artigo 4.º do presente regulamento.	A partir do período de manutenção subsequente à fusão e até ao momento em que a instituição incorporante apresentar, pela primeira vez após a fusão, dados trimestrais de acordo com os requisitos reduzidos de prestação de informação impostos às instituições de pequena dimensão sujeitas a derrogação nos termos do anexo II do presente regulamento, as reservas mínimas da instituição incorporante são calculadas a partir de uma base de incidência de reservas agregando as bases de incidência das reservas da instituições incorporadas. As bases de incidência das reservas a agregar são aquelas que teriam respeitado a este período de manutenção se a fusão não tivesse ocorrido. É permitida apenas uma dedução fixa. A instituição incorporante assumirá as obrigações das instituições incorporadas no que se refere à prestação de informação estatística relativa ao trimestre anterior à fusão.

(1) O quadro apresenta os pormenores de procedimentos mais complexos, aplicados a casos específicos. Aos casos não apresentados no quadro aplicar-se-ão as regras normais relativas à prestação de informação estatística e ao cálculo das reservas mínimas obrigatórias, conforme estabelecido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2818/98.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Março de 2000

relativa aos auxílios estatais concedidos pela Alemanha a favor da Elpro AG e das empresas que lhe sucederam

[notificada com o número C(2000) 808]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/537/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, a alínea a) do n.º 1 do seu artigo 62.º,

Após ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações em conformidade com os referidos artigos ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

I. PROCESSO

- (1) Por carta de 15 de Outubro de 1996, registada na mesma data, a Alemanha notificou à Comissão a concessão de auxílios à empresa Elpro AG, com sede em Berlim (Elpro). Em 3 de Dezembro de 1996, a Alemanha informou que haveria que modificar a referida notificação por terem entretanto sido concedidos mais auxílios, não a tendo contudo retirado formalmente. Numa reunião realizada em 30 de Junho de 1997 em Berlim, as autoridades alemãs forneceram elementos adicionais à Comissão.
- (2) Por carta de 9 de Outubro de 1997, a Comissão notificou a Alemanha da sua decisão de dar início, ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, a um processo contra os referidos auxílios estatais, solicitando a prestação de todas as informações relevantes. A decisão de dar início ao processo foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO C 99 de 1.4.1998, p. 9 e JO C 84 de 26.3.1999, p. 9.

⁽²⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

- (3) Por carta de 3 de Fevereiro de 1999, a Comissão notificou a Alemanha sobre a sua decisão de alargar o processo iniciado em Setembro de 1997 aos auxílios suplementares, concedidos no contexto da venda de uma filial da Elpro. Esta decisão foi igualmente publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾.

Em ambas as publicações, foi solicitado aos interessados que apresentassem as suas observações sobre os auxílios.

- (4) A Comissão não recebeu quaisquer observações de partes interessadas.

II. OS AUXÍLIOS

- (5) À data do início do processo, a Comissão apenas dispunha de informações parciais, razão pela qual solicitou à Alemanha que fornecesse elementos completos. A seguinte descrição dos auxílios baseia-se em dados posteriormente completados e actualizados, fornecidos pela Alemanha no decurso do processo.
- (6) A Elpro, a empresa que sucedeu à VEB Elektroprojekt und Anlagenbau, de Berlim, foi privatizada em Junho de 1992, na sequência de um concurso público, sem condições prévias. A empresa foi vendida sem o seu património pelo preço de 12 milhões de marcos alemães (DM) ao proponente que apresentou a melhor oferta, um consórcio de pessoas singulares. Os imóveis da Elpro foram vendidos separadamente ao Treuhandanstalt (THA) a um preço de mercado de 261,9 milhões de DM, sendo a receita da venda sido empregue para saldar dívidas de longa data da Elpro a bancos e ao THA. O Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben (BvS, o organismo que sucedeu ao THA) apresentou cópias das avaliações destes imóveis elaboradas por peritos independentes, para comprovar que não foram concedidos quaisquer auxílios no contexto da privatização da Elpro. Os imóveis eram compostos por uma série de terrenos e edifícios situados predominantemente na zona oriental de Berlim.
- (7) Um dos novos proprietários da Elpro adquiriu ao THA a empresa Technische Gebäudeausrüstung Berlin GmbH (TGA) em Junho de 1992 pelo preço de 6,9 milhões de DM, na sequência de um concurso público, sem condições prévias, tendo apresentado a melhor oferta. Também neste caso os imóveis foram primeiramente alienados em separado ao THA e posteriormente vendidos a um preço de mercado de 36 milhões de DM a uma sociedade de gestão imobiliária que havia sido constituída pelos investidores da Elpro. No processo de privatização da TGA não foram concedidos quaisquer auxílios. Em 1995 a TGA [...] ^(*).
- (8) No Outono de 1992, a Elpro adquiriu, como única proponente na sequência de um concurso público sem condições prévias, a empresa Berliner Lufttechnische Anlagen und Geräte GmbH (BLA), pelo preço de 1,5 milhões de DM. Também a BLA foi alienada sem o respectivo património imobiliário. As receitas desta venda, no valor de 49,7 milhões de DM, foram empregues pelo THA para amortizar as dívidas dos tempos da República Democrática Alemã (RDA), os empréstimos entretanto concedidos e diversas outras obrigações. A avaliação dos imóveis baseou-se num parecer de peritos independentes que foi apresentado à Comissão. Não foram concedidos quaisquer auxílios no âmbito deste processo de privatização.
- (9) Entre os compradores da Elpro e o THA gerou-se, a partir de 1993, um diferendo de morosa resolução quanto ao valor da empresa. As divergências deviam-se em grande parte ao facto de, em 1992, ano em que a Elpro foi cedida aos novos proprietários, a avaliação de numerosas rubricas do activo e do passivo da sociedade se revestir ainda de um carácter provisório. Até 1995 foi necessário proceder à correcção de um grande número de elementos do balanço. Os compradores da Elpro exigiam do BvS a restituição parcial do preço de aquisição de 12 milhões de DM, pelo facto de o valor de diferentes elementos do activo (por exemplo, diferentes créditos) ser inferior ao originalmente esperado. Por sua vez, o BvS exigiu *a posteriori* um aumento do valor de aquisição, no montante global de 5,6 milhões de DM, explicado sobretudo por uma aplicação incompleta, por parte dos compradores, das provisões para o plano social da empresa face ao previsto no contrato de privatização. Por forma a evitar um processo judicial moroso e de desfecho incerto, no início de 1996 o BvS cedeu os seus créditos no valor de 1 milhão de DM aos bancos credores dos proprietários da Elpro, as instituições de crédito que tinham financiado a compra da empresa. Os intervenientes acordaram que ficariam assim mutuamente saldadas as exigências resultantes dos contratos de privatização de 1 e 2 de Junho ⁽⁴⁾.

⁽³⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

^(*) Segredos comerciais.

⁽⁴⁾ Notificação da República Federal da Alemanha à Comissão de 27 de Fevereiro de 1998, p. 33.

- (10) Até finais de 1995, as três empresas Elpro, TGA e BLA efectuaram os investimentos estipulados nos respectivos contratos de privatização. Estes investimentos na modernização das instalações fabris, no valor de 87 milhões de DM, foram financiados através dos programas de auxílio disponíveis autorizados pela Comissão, no âmbito da «Missão comum para o desenvolvimento das estruturas económicas regionais» (doravante designada por «missão comum»), ao abrigo da lei sobre prémios ao investimento *Investitionszulagengesetz*. Até ao início de 1996, a Elpro evoluiu para uma empresa que, dotada de uma mão-de-obra de 1 700 trabalhadores, atingiu um volume de negócios na ordem dos 250 a 300 milhões de DM. O grupo operava nos seguintes ramos de actividade principais: a) sistemas de alimentação de energia e de regulação e controlo de processos para transportes ferroviários e unidades industriais (LET) ⁽⁵⁾ e b) instalações eléctricas e técnicas para edifícios (GVT) ⁽⁶⁾. Desde o início, uma das maiores dificuldades da Elpro resultava da sua insuficiente base de capital. Os novos proprietários tinham financiado as mais diversas aquisições recorrendo ao crédito bancário, o que criou sérias dificuldades em 1995/1996, período em que Berlim atravessou uma crise no sector da construção civil, em que começaram a desaparecer os mercados da Europa de Leste, nos quais a Elpro operara inicialmente, e a empresa sofreu graves prejuízos nalguns projectos de engenharia de grande envergadura. Na Primavera de 1996, a Elpro já esgotara uma parte considerável dos seus recursos próprios e encontrava-se praticamente falida.
- (11) Por forma a recuperar a liquidez da Elpro, em 24 de Junho de 1996 foi acordado com os bancos, o *Land* de Berlim e o *BvS*, um pacote de medidas de recuperação financeira e elaborado um primeiro plano de reestruturação. As acções da Elpro foram hipotecadas a favor de um dos investidores iniciais e, posteriormente, dos bancos credores que tinham financiado a privatização. Na decisão da Comissão, sobre o início do processo nos termos do n.º 2 do artigo 88.º, é descrito em pormenor ⁽⁷⁾ o facto de estarem para então previstos o encerramento do sector GVT e a venda do sector LET a um investidor industrial internacional. Foram confiadas à sociedade de consultores Price Waterhouse a pesquisa de possibilidades de venda e a preparação de um concurso público. Uma vez que nenhum investidor industrial internacional à altura manifestou interesse, cedo se concluiu que o plano de reestruturação inicial não era exequível, sendo necessário proceder a novos ajustamentos. Mesmo assim, foram encerrados o sector GVT (custos globais no valor de 56,3 milhões de DM) e o sector da indústria de base, e reduzidos igualmente os gastos gerais no sector LET (custos globais no valor de 42,7 milhões de DM). Além disso, foi necessário proceder à restituição de empréstimos a prazo no valor total de 54,3 milhões de DM. Por fim, a Elpro carecia de capital circulante adicional no valor de 47,1 milhões de DM, por forma a assegurar o seu normal funcionamento. Os custos globais destas medidas elevaram-se a 200,4 milhões de DM. Adicionalmente foi aberta uma nova linha de crédito até um limite máximo de 30 milhões de DM.
- (12) As medidas acima descritas foram financiadas como segue:
- | | |
|--|---------------------|
| — Receitas da venda de acções da E-Plus, detidas pela Elpro sob a forma de participações financeiras (*) | 121,2 milhões de DM |
| — Disponibilidades de tesouraria a curto prazo, dos fundos próprios da Elpro | 13,6 milhões de DM |
| — Renúncia à restituição de empréstimos por parte das instituições de crédito | 18,0 milhões de DM |
| — Novo empréstimo bancário (garantido até 80 % ao abrigo do sistema estatal de caucionamento mútuo) | 18,5 milhões de DM |
| — Empréstimo do <i>BvS</i> (primeira parcela de 4,5 milhões de DM no Verão de 1996, restante remessa em Janeiro de 1997) | 20,0 milhões de DM |
| — Empréstimo do <i>BvS</i> (após autorização da Comissão para converter esta verba num subsídio para fins de reestruturação) | 9,0 milhões de DM |
| — Pagamento restante do auxílio ao desenvolvimento regional (missão comum) | 0,01 milhão de DM |
| Total (empréstimos/fundos em numerário) | 200,4 milhões de DM |

(*) A E-Plus é uma grande empresa de telecomunicações móveis. A Elpro AG adquirira na E-Plus uma participação de 2,5 % no valor de 26,3 milhões de DM, vendendo-a depois pelo preço de 147,5 milhões de DM.

Os bancos comerciais concederam uma garantia de 30 milhões de DM mediante a prestação de uma contragarantia de 15 milhões de DM por parte do *Land* e do *BvS*.

⁽⁵⁾ Sector do abastecimento de energia e técnica de controlo de sistemas eléctricos.

⁽⁶⁾ Sector de equipamentos técnicos e sistemas de abastecimento para edifícios (GVT, por exemplo, comunicação, equipamento de ar condicionado, iluminação).

⁽⁷⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

(Das rubricas acima referidas apenas foram indicados como novos auxílios estatais, no início do processo mencionado no ponto 2.5.1, os empréstimos e as contragarantias do BvS, pelo que o texto ainda se baseava em dados imprecisos. Por este motivo, a Comissão considerou inicialmente o empréstimo de 9 milhões de DM como uma subvenção. A Alemanha informou posteriormente que se tratava de um empréstimo. Das contragarantias no valor de 15 milhões de DM, apenas 7,5 milhões de DM eram do conhecimento da Comissão.)

- (13) Desta forma, os diferentes organismos estatais concederam, para efeitos da recuperação financeira da Elpro, empréstimos no valor de 29 milhões de DM e garantias no valor de 29,8 milhões de DM. A contribuição da empresa sob a forma de recursos próprios elevou-se a 134,8 milhões de DM. Os bancos financiadores participaram através da remissão de créditos no total de 18 milhões de DM, da assunção de riscos próprios face a um empréstimo de 3,7 milhões de DM e da abertura de uma nova linha de crédito no valor de 15 milhões de DM. A Elpro recebera dos bancos financiadores créditos não caucionados pelo Estado num montante global de 114 milhões de DM.
- (14) Uma vez que não foi possível encontrar nenhum investidor industrial e a empresa se viu confrontada com prejuízos consideráveis na sequência de grandes contratos de exportação no final de 1996, tornou-se necessário adaptar o plano de reestruturação previsto. Concluiu-se que, devido à falta de avultados recursos financeiros e aos riscos daí resultantes, a Elpro nunca poderia assumir sozinha grandes projectos na área da indústria de matérias básicas (como, por exemplo, centrais de cimento e unidades metalúrgicas) destinadas aos mercados de exportação. Isoladamente, a Elpro não estava em condições para fazer face à concorrência dos grandes líderes multinacionais⁽⁸⁾, empresas que detinham uma posição de mercado significativamente mais forte. Foi decidido dar uma nova orientação às actividades da Elpro, de forma a torná-las viáveis para uma empresa de média dimensão, e eliminar os sectores supérfluos através de um processo de venda ou de liquidação ordinária. Esta estratégia tinha como objectivos: a) evitar a insolvência da empresa face às avultadas obrigações financeiras resultantes de garantias contratuais pendentes, b) estabilizar os restantes sectores de actividade e assegurar a sua rentabilidade financeira e c) salvaguardar os postos de trabalho, na medida do possível.
- (15) O plano de reestruturação definitivo de Maio de 1997 engloba os seguintes elementos principais:
1. Orientação das actividades para as seguintes áreas principais:
 - a) Construção e montagem de instalações eléctricas (subestações, catenárias) destinadas ao sector dos transportes sobre carris (comboios e eléctricos);
 - b) Construção e instalação de sistemas de controlo e regulação de processos no sector do abastecimento de energia;
 - c) Montagem de equipamento eléctrico e electrónico (disjuntores, transformadores, etc.).
 2. Novas reduções de pessoal de 1 700 (início de 1996) para 900 (início 1997) e, por fim (em finais de 1997), para cerca de 400 trabalhadores.
 3. Venda do já de si reduzido sector da indústria de matérias básicas e do sector de técnicas de comunicação (nestas vendas foi possível salvaguardar, no total, os postos de trabalho de mais 180 funcionários e 55 aprendizes; estas vendas não beneficiaram de quaisquer auxílios, à excepção da venda de uma sucursal da Elpro Leit- und Energietechnik (LET) GmbH, ver considerando 25 a 27).
 4. Eliminação de garantias e obrigações bancárias pendentes.
 5. Aperfeiçoamento da gestão operacional, do controlo e gestão da área financeira, modernização do sistema de informática.
 6. Subdivisão do grupo Elpro numa área a liquidar e noutra a preservar. Cedência da área preservada aos novos proprietários na segunda fase do programa de reestruturação.
 7. Redução do património imobiliário primeiramente através de arrendamento e posteriormente através da venda do edifício principal (prevista para 2001).

Algumas destas medidas começaram a ser aplicadas logo a partir do início de 1997. As principais medidas já se encontram concluídas e outras, como a redução do montante das garantias, a formação profissional do pessoal e a modernização, estão em curso ou foram adiadas até adopção de uma decisão sobre o programa de auxílios estatais.

⁽⁸⁾ Por exemplo, Siemens ABB, General Electrics.

(16)	Os custos da primeira fase de reestruturação que decorreu de Junho de 1997 até finais de 1998 ⁽⁹⁾ englobam:	
	— Custos de liquidação e encerramento (contratos com prejuízo, liquidação de dívidas, encargos de garantias contratuais, plano social)	13,6 milhões de DM
	— Restituição do empréstimo a curto prazo utilizado na recuperação da empresa (ver o ponto 12)	13,6 milhões de DM
	— Suprimento em numerário para aumento do capital circulante	7,0 milhões de DM
	— Compensação dos prejuízos de dois projectos	3,9 milhões de DM
	— Amortização de dívidas	9,8 milhões de DM
	Subtotal	47,9 milhões de DM
	acrescido de garantia para créditos suplementares	3,0 milhões de DM
		<hr/>
	Total	50,9 milhões de DM
(17)	Estas despesas foram financiadas da seguinte forma:	
	— Lucros remanescentes da venda das acções da E-Plus	16,0 milhões de DM
	— Outros recursos próprios da Elpro AG	0,9 milhão de DM
	— Empréstimo bancário (em que 14 milhões foram caucionados pelo Estado)	31,0 milhões de DM
	Total de fundos de tesouraria	47,9 milhões de DM
	acrescido de garantia bancária para créditos suplementares pendentes	3,0 milhões de DM
		<hr/>
	Total global	50,9 milhões de DM

O Estado participou nesta fase através de uma prorrogação das cauções prestadas, tendo além disso subordinado ao primeiro empréstimo e isentado de juros os empréstimos concedidos (ver considerando 13). O Estado prestou ainda uma outra caução de 14 milhões de DM, destinada a assegurar uma parte do citado empréstimo bancário. Todos os outros recursos provinham de fontes privadas. No cálculo dos custos globais há que deduzir dos custos ilíquidos no valor de 50,9 milhões de DM um montante de 13,6 milhões de DM, uma vez que o financiamento provisório deste montante pela Elpro em 1996 foi substituído pelas receitas remanescentes da venda das acções da E-Plus.

- (18) Após o primeiro ano de reestruturação e estabilização do grupo, os bancos credores decidiram passar à segunda fase e vender os sectores a preservar, mediante um processo de aquisição pelos quadros (*Management Buy-Out*), ao Sr. Lebach, um dos gerentes da Elpro. Por contrato de 18 de Dezembro de 1998, o Sr. Lebach adquiriu as quotas das cinco filiais da Elpro, cujas actividades deveriam ser prosseguidas no âmbito da nova empresa *holding*, a sociedade Elpro GmbH Berlin Industrieholding (EUB, salvo indicação em contrário, a Elpro Verkehrstechnik GmbH (EVT), uma entidade juridicamente independente da *holding*, está incluída nesta exposição). Serão colocadas novas quotas da EUB à disposição dos restantes membros da gerência numa data posterior. Os sectores da Elpro destinados a liquidação encerraram até finais de 1998 todas as actividades operacionais e não empregam desde então um único funcionário. As suas restantes actividades limitam-se, até à liquidação prevista para 2001, à amortização das obrigações pendentes em termos de avais e de empréstimos. O financiamento intercalar necessário até à venda do edifício principal da Elpro é facultado pelos bancos.

⁽⁹⁾ Algumas medidas de liquidação e encerramento prolongam-se até 2001.

- (19) O modelo de recuperação da EUB consiste na manutenção da primeira fase, tal como acima descrito. As actividades da EUB limitam-se quase exclusivamente ao mercado alemão. Uma vez melhorada a conjuntura económica, a empresa pretende reconquistar alguns dos mercados da CEI onde operou originalmente. A EUB tenciona investir até 2001 um total de [...] milhões de DM, sobretudo com vista à modernização da sua plataforma informática e à aquisição de equipamento para execução dos contratos de fornecimento de catenárias. Estão ainda previstos investimentos de cerca de [...] milhões de DM na área da formação profissional e contínua do pessoal. Uma vez que a EUB será predominantemente uma empresa de engenharia (mais de [...] % dos seus efectivos são licenciados em engenharia), a empresa prevê investir [...] % a [...] % do seu volume de negócios anual em investigação e desenvolvimento, para cujo efeito tenciona requerer um auxílio de [...] % milhões de DM no âmbito dos programas-quadro de apoio à investigação e desenvolvimento.
- (20) Os balanços anuais da EUB e da EVT subdividiam-se no final de 1998 nas seguintes rubricas (valores expressos em milhões de DM):

a) EUB sem EVT

Activo		Passivo (capital próprio e obrigações)	
A. Imobilizado Corpóreo	[...]	Capital subscrito	[...]
B. Capital circulante	[...]	Reservas	[...]
— existências em armazém	[...]	Lucros retidos	[...]
— créditos de fornecimentos e serviços a terceiros	[...]	A. Capital próprio	[...]
— existências em caixa	[...]	B. Provisões	[...]
C. Acréscimos e diferimentos	[...]	C. Obrigações	[...]
Total do activo	[...]	Total do passivo	[...]

b) EVT

Activo		Passivo (capital próprio e obrigações)	
A. Imobilizado corpóreo	[...]	Capital subscrito	[...]
B. Capital circulante	[...]	Reservas	[...]
— existências em armazém	[...]	Lucros retidos	[...]
— créditos de fornecimentos e serviços a terceiros	[...]	A. Capital próprio	[...]
— existências em caixa	[...]	B. Provisões	[...]
C. Acréscimos e diferimentos	[...]	C. Obrigações	[...]
Total do activo	[...]	Total do passivo	[...]

A percentagem de capital próprio eleva-se assim a [...] % para a EUB e a [...] % para a EVT.

- (21) O novo proprietário foi forçado a efectuar um suprimento de capital em dinheiro no valor de 1 milhão de DM e a prestar uma garantia pessoal de 500 000 marcos. O BvS irá conceder um empréstimo de 1,5 milhões de DM por um prazo de três anos a uma taxa de juros de 5 %, por forma a fazer face aos referidos custos de formação profissional e contínua do pessoal. Para financiar os investimentos de 7 milhões de DM, a EUB irá receber, no âmbito da missão comum, auxílios ao desenvolvimento regional no valor de 2,1 milhões de DM, o que corresponde a 30 % do investimento global.

Os bancos irão prestar uma nova garantia de 42 milhões de DM, dos quais a EUB poderá utilizar 8 milhões de DM numa conta à ordem. O Estado irá prestar uma contragarantia de 33,6 milhões de DM em valores ilíquidos contra uma redução de 10 milhões de DM da garantia anterior; a contribuição líquida decorrente de fundos públicos eleva-se assim nesta rubrica a 23,6 milhões de DM.

Por forma a caucionar as garantias de adiantamentos e de cumprimento das obrigações contratuais [...], os bancos irão prestar uma garantia separada no valor total de [...] milhões de DM.

Basicamente, as medidas financeiras associadas ao *Management Buy-Out* consistem assim na prestação de cauções, que se revelam indispensáveis para assegurar as necessárias garantias de adiantamentos e de cumprimento das obrigações contratuais das pequenas empresas independentes do sector da construção de instalações técnicas.

- (22) O volume de encomendas e de negócios da EUB evoluiu da seguinte forma:

(em milhões de DM)

	1996	1997	1998	1999 (provisório)
Encomendas recebidas	124,5	99,2	138,1	121,8
Encomendas em carteira no final do ano	106,2	119,1	158,9	180,5
Volume de negócios	96,0	88,4	93,2	105,3

Este quadro revela uma evolução relativamente estável e positiva da EUB, que se encontra agora numa situação de total aproveitamento da sua capacidade produtiva. O grupo produziu no ano de 1998 resultados operacionais no valor de 1,8 milhões de DM e lucros após impostos de 932 000 marcos. Para o ano de 1999 e seguintes, a empresa espera obter lucros antes de impostos equivalentes a cerca de 2 % a 3 % do seu volume de negócios, o que corresponderia a uma boa média em comparação com os resultados de empresas semelhantes que operam neste sector económico. Presentemente, a EUB já não pode ser considerada uma empresa em crise.

- (23) A EUB opera predominantemente no mercado alemão de transportes ferroviários, mas apenas no sector dos sistemas de alimentação e subestações de transformação de energia eléctrica. Os seus principais clientes são a Deutsche Bahn AG, a S-Bahn de Berlim e outras empresas públicas de transportes. A EUB concorre acima de tudo com as filiais do grupo Siemens, a ABB, a Adtranz, a Alstom e a General Electric Company (GE). Apesar da sua relativamente reduzida quota de mercado, a EUB dispõe de capacidade concorrencial em virtude dos seus baixos custos colectivos. Graças à sua longa experiência e competência técnica, a EUB conseguiu satisfazer os exigentes requisitos de pré-qualificação da Deutsche Bahn AG e vencer uma série de concursos públicos. A Deutsche Bahn AG, enquanto principal cliente, está interessada na manutenção dos fornecedores de média dimensão, por forma a evitar uma maior concentração entre os poucos grandes grupos industriais.

No caso das chamadas «indústrias de gestão de processos», como o abastecimento de energia eléctrica, de gás e de água, ou o tratamento de águas residuais, a EUB intervém basicamente como gabinete de engenharia responsável por equipamentos eléctricos e de controlo de processos. Entre os seus clientes contam-se tanto grandes empresas de abastecimento de gás como a Ruhrgas, a Thyssengas ou a Gazprom, como empresas municipais de abastecimento de água. Consoante o tipo de projecto, a EUB concorre tanto com os departamentos de engenharia de grandes empresas multinacionais como com outros gabinetes de engenharia de dimensão comparável. Dadas as experiências fracassadas da Elpro no passado, a EUB limita a sua actividade a pequenos projectos com um valor máximo de 5 milhões de DM.

- (24) (24) A Elpro era e a EUB é, na sua essência, uma empresa de prestação de serviços de apoio à construção e montagem de equipamentos eléctricos, que, na sua maioria, não produz. A sua capacidade de produção só pode assim ser medida em homem/horas. No ano de 1990, a antiga Elpro tinha uma capacidade de cerca de 8 milhões de horas por ano, que desceram para cerca de 2,15 milhões de horas por ano em 1996. Com os diversos encerramentos na sequência da reestruturação, a capacidade da EUB ficou reduzida a cerca de 450 000 a 500 000 horas por ano. A capacidade das filiais vendidas em separado situa-se na ordem das 200 000 horas por ano. Desta forma, a redução da capacidade durante a fase de saneamento foi de cerca de 65 % a 70 %.

- (25) No modelo de saneamento de Maio de 1997, estava inicialmente previsto encerrar na totalidade o departamento das indústrias de produtos-base do sector LET da Elpro. No decurso do fracassado concurso para venda da Elpro, um dos proponentes, a General Electric Finance Holding GmbH, uma filial da GE, manifestou interesse em assumir as secções «Metalurgia» e «Indústria de materiais de construção e técnicas de movimentação de materiais» da LET. Por contrato celebrado em 17 de Outubro de 1997, estas secções, que empregavam 67 trabalhadores, foram vendidas à recém-criada GE Industrial Systems GmbH de Berlim («GE IS»), que é detida a 100 % pela General Electric Finance Holding Company. A GE IS está ligada ao sector de catenárias da GE. Com cerca de 240 000 efectivos (dos quais 6 000 na Alemanha) e um volume de negócios de cerca de 80 mil milhões de dólares americanos no ano de 1996, a GE pertence ao grupo dos principais fornecedores mundiais de equipamentos eléctricos. A nova GE IS é uma empresa de engenharia sem produção própria, cujo objectivo consiste em servir de centro técnico de marketing e promoção de componentes fabricados pela GE com vista à respectiva integração em grandes projectos desenvolvidos nas indústrias de materiais de construção e exploração mineira. Como a Elpro estava fortemente orientada para os mercados da Europa de Leste, a GE pretende aproveitar essa experiência e competência para fortalecer a sua posição de mercado na Alemanha e na Europa Central e Oriental. Assim, a GE IS pretende prestar 60 % dos seus serviços na Europa Central e Oriental, 30 % na Alemanha e 10 % nos restantes Estados-Membros.
- (26) Para a GE IS foi elaborado o seguinte plano de exploração:

(em milhões de DM)

	1997 (real) ⁽¹⁾	1998 (real)	1999 (previsões)	2000 (previsões)	2001 (previsões)
Volume de negócios	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Rendimento total	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Despesas com material	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Resultados de exploração	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Lucros/Prejuízos antes de impostos	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Lucros/Prejuízos após impostos	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Efectivos	68	73	[...]	[...]	[...]

⁽¹⁾ Exercício comercial incompleto, de Agosto até Dezembro de 1997.

Os respectivos departamentos da LET empregavam 165 trabalhadores em 1996 e sofreram, com um volume de negócios de 54,8 milhões de DM, um prejuízo de 4,4 milhões de DM. Os prejuízos da GE IS na fase de arranque, entre 1997 e 1999, devem-se sobretudo a investimentos em imobilizado incorpóreo no valor de 13,1 milhões de DM, para fins de formação profissional e transferência de tecnologia, que não puderam ser activados. A estes acrescem investimentos em meios técnicos auxiliares, equipamentos e sistemas de processamento de dados, que foram amortizados num espaço de tempo muito reduzido. Uma comparação entre os resultados previstos em 1997 com os resultados efectivamente alcançados até Setembro de 1999 mostra que a reestruturação das actividades da GE IS arrancou com lentidão. Os resultados foram igualmente afectados pelo atraso no pagamento do auxílio proposto, causado pelo processo pendente de investigação. No entanto, em 1999, registou-se uma melhoria visível, bem dentro dos dados do plano original.

Como parte integrante da GE, a GE IS opera no mercado de equipamentos eléctricos industriais sobretudo em concorrência com grupos muito grandes como a Siemens, a Cegelec (Alstom) e a ABB. Na Alemanha, a empresa detém uma quota de 1 % de um mercado estimado em cerca de 20 mil milhões de euros.

- (27) A GE IS adquiriu os departamentos da LET por um valor contabilístico dos bens patrimoniais (quase na sua totalidade computadores usados e respectivo software) de 237 000 de DM. A GE confirmou que iria pensar o *cash flow* negativo durante a fase de arranque através de uma linha de crédito variável, constituída a partir das suas reservas líquidas. Até finais de Setembro de 1999, a empresa utilizou 13,4 milhões de DM destes créditos, excedendo, em grande medida, os 5,1 milhões de DM previstos em 1997. A Alemanha pretende conceder os seguintes auxílios para fins de reestruturação:

— Subvenção do BvS para cobrir parte dos prejuízos da fase de arranque, no valor total de 5,1 milhões de DM, entre Outubro de 1997 e finais de 1998	1,3 milhões de DM
— Auxílio concedido pelo <i>Land</i> de Berlim para financiamento de parte das acções de formação, no valor total de 3,4 milhões de DM	1,5 milhões de DM
— Auxílios concedidos ao abrigo da Missão Comum, destinadas a co-financiar os custos de investimento elegíveis, no valor total de 7,66 milhões de DM	2,0 milhões de DM
Valor total dos auxílios à reestruturação da GE IS	4,8 milhões de DM

Até Setembro de 1999, das ajudas ao investimento, no valor total de 94 600 DM, bem como dos auxílios à formação profissional, foram pagos 43 200 DM.

O investidor suportou 74 % dos custos de reestruturação, no valor total de 18,4 milhões de DM.

- (28) Do acima exposto resulta o seguinte quadro sumário dos custos de recuperação e reestruturação da Elpro e das empresas que lhe sucederam (para empréstimos e garantias é indicado o respectivo valor nominal):

(em milhões de DM)

Rubrica/Período	Custos globais	donde: Empréstimos/subvenções estatais	Garantias estatais	Bancos	Proprietários/Investidores	Total das contribuições de entidades privadas	Contribuição de fontes privadas em %
1. Recuperação da Elpro entre meados de 1996 e meados de 1997	230,4	29,1	29,8	36,7	134,8	171,5	74,4
2. Reestruturação da Elpro e do posterior sector destinado a liquidação (Janeiro de 1997)	50,9	0,0	14,0	20,0	16,9	36,9	71,7
3. Reestruturação na fase da EUB/EVT (<i>Management-Buy-Out</i>)	56,0	3,6	23,6	27,3	1,5	28,8	51,4
4. Reestruturação na fase da GE IS	18,4	4,8	0,0	0,0	13,6	13,6	73,9
Custos totais de reestruturação (de acordo com a repartição dos riscos económicos)	355,7	37,5	67,4	84,0	166,8	250,8	70,5

- (29) A Comissão havia dado início a um processo nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, porque tinha sérias dúvidas quanto à compatibilidade dos auxílios com o disposto no n.º 3 do artigo 87.º Dada a insuficiência dos elementos fornecidos na altura, havia sobretudo dúvidas quanto ao cumprimento dos critérios do enquadramento comunitário dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (doravante designadas por «enquadramento») ⁽¹⁰⁾. Os aspectos mais problemáticos prendiam-se com a falta de um novo investidor e o facto de a Alemanha não ter fornecido à Comissão nenhum plano completo de reestruturação para a Elpro.

⁽¹⁰⁾ JO C 368 de 23.12.1994, p. 12, em conjugação com as disposições finais de novo enquadramento de 8 de Julho de 1999 [JO C 288 de 9.10.1999, ponto 101, alínea b)]. As condições de aplicação desta disposição encontram-se satisfeitas, uma vez que todos os auxílios foram concedidos antes da publicação deste novo enquadramento.

III. OBSERVAÇÕES DE INTERESSADOS

- (30) A Comissão não recebeu observações de terceiros.

IV. OBSERVAÇÕES DA ALEMANHA

- (31) A Alemanha respondeu à notificação sobre o início do processo e às perguntas colocadas nesse contexto por cartas de 27 de Fevereiro e de 19 de Agosto de 1998. Foram prestadas mais informações numa reunião realizada em 15 de Junho de 1998. Os auxílios adicionais, que, aliás, levaram a Comissão a alargar o processo, foram notificados por carta de 29 de Julho de 1998. Na carta de 19 de Agosto de 1998, foram igualmente dadas respostas às perguntas suplementares da Comissão relativas a esses novos auxílios.

Ao alargamento do processo, que havia sido notificado por carta de 3 de Fevereiro de 1999, a Alemanha respondeu em 22 de Junho de 1999, fazendo uma apresentação exaustiva, por escrito, do plano de reestruturação e do estado actual dos trabalhos já realizados. Esta exposição foi esclarecida em duas reuniões entre a Comissão e as autoridades alemãs realizadas em 1 de Setembro e em 29 de Outubro de 1999. As respostas às perguntas colocadas nessas duas ocasiões foram transmitidas por cartas de 9 de Setembro e de 13 de Dezembro de 1999, tendo a Comissão recebido os respectivos anexos com dados técnicos em 22 de Dezembro de 1999. As informações prestadas pela Alemanha subdividem-se em quatro partes principais:

- O parecer de avaliação dos imóveis vendidos quando da privatização da Elpro em 1992/1993;
- Os balanços anuais completos da Elpro de 1992 até 1997;
- Os planos de recuperação e reestruturação da Elpro de 1996 e 1997, assim como as observações da Alemanha sobre os mesmos (notificação da Alemanha de 22 de Junho de 1999);
- O plano de reestruturação e o plano de exploração, assim como os balanços anuais até finais de 1999, da EUB e da EVT;
- O plano de reestruturação e o plano de exploração, assim como os balanços anuais até finais de 1999, da GE IS.

O conteúdo destes documentos foi apresentado sucintamente na secção II da presente decisão para melhor associação dos factos.

V. APRECIÇÃO DOS AUXÍLIOS

- (32) Dos elementos fornecidos pelas autoridades alemãs no decurso do processo depreende-se que a Elpro e as duas empresas BLA e TGA que com ela se fundiram foram vendidas por um preço aceitável no âmbito de um concurso público, sem condições prévias. Estas três empresas foram vendidas sem o seu considerável património imobiliário, que foi vendido separadamente ao THA ou a uma das suas filiais, por forma a saldar as dívidas contraídas até à privatização pelas três empresas. O valor dos imóveis foi avaliado nessa altura por peritos independentes. Os respectivos pareceres foram apresentados à Comissão. A Comissão não vê quaisquer motivos para duvidar dos resultados dessas avaliações. Nestas circunstâncias, a Comissão conclui que a Elpro, a BLA e a TGA foram privatizadas em 1992 sem beneficiar de quaisquer auxílios estatais.
- (33) A forma de privatização escolhida em 1992 foi problemática do ponto de vista financeiro e empresarial, dado que a aquisição foi financiada inteiramente pelos novos proprietários mediante o recurso a empréstimos bancários. Por conseguinte, a Elpro só dispunha, de início, de uma reduzida base de capital. Contudo, a participação da Elpro em projectos internacionais de montagem de instalações implicava uma forte capacidade financeira, uma vez que os clientes exigiam garantias no momento da entrega das propostas, assim como garantias de cumprimento contratual e de qualidade dos trabalhos a longo prazo. Este problema sobreveio em finais de 1995, ano em que, devido a prejuízos nalguns projectos industriais de grande envergadura, a empresa atingiu um grau de endividamento de 726 % ⁽¹¹⁾. Daqui se conclui que a posterior necessidade de reestruturar a Elpro se deve essencialmente a deficiências estruturais aquando da privatização.

⁽¹¹⁾ Corporate Treuhand GmbH e C&L Deutsche Revisions AG, relatório sobre a revisão do balanço e contas de 1996 da Elpro AG Berlin, ponto 92.

- (34) No início de 1996, o BvS e os bancos (que financiaram a aquisição da Elpro por parte dos novos proprietários e que agiam em nome destes) celebraram um acordo, por forma a solucionar definitivamente as polémicas exigências e contra-exigências relativas ao preço acordado no contrato de privatização da Elpro de Junho de 1992 ⁽¹²⁾. O THA e os novos proprietários tinham colocado exigências após a venda que se deviam a uma série de divergências seja em termos dos valores do balanço originalmente aceites, de prazos de pagamento, ou do cumprimento de obrigações por parte dos compradores. Estas exigências eram justificadas sobretudo pelo facto de a situação financeira da empresa e, dessa forma, o seu valor real (em que se baseou o preço de aquisição) não terem podido ser determinados com rigor antes da privatização em 1992. Houve vários pontos dos contratos de privatização que ficaram em aberto para posterior esclarecimento, que durante anos deram azo a uma série de complexos diferendos. Face às explicações dos revisores de contas sobre os balanços da Elpro ⁽¹³⁾ a Comissão pode aceitar o argumento, segundo o qual, ao prescindir do pagamento de dívidas no valor de 5,6 milhões de DM contra o pagamento de 1 milhão de DM e renunciando a todas as contra-exigências por parte do comprador, por forma a evitar um moroso processo judicial com desfecho incerto, o BvS procedeu de acordo com as práticas comerciais comuns. A Comissão concluiu que estas operações não tinham incluído qualquer auxílio estatal na acepção do artigo 87.º do Tratado CE.
- (35) As participações financeiras do BvS e do *Land* de Berlim a partir de Junho de 1996, a favor da Elpro e da EUB, da EVT e da GE IS, constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º Visto que todas estas empresas se ocupavam ou ocupam da produção de bens ou da prestação de serviços que são comercializados entre os Estados-Membros, podiam afectar o comércio intracomunitário. Os auxílios concedidos pelo BvS sob a forma de empréstimos e subsídios são ilícitos, dado que a Alemanha não comunicou estas medidas à Comissão antes da sua execução. As garantias estatais foram prestadas mediante aplicação conjunta dos regimes de caucionamento mútuo do governo federal e do *Land* de Berlim. A Comissão autorizara os regimes de caucionamento mútuo do governo federal da Alemanha como auxílios estatais N 297/91, N81/93 e E 24/95, salvaguardando o caso das grandes empresas e, dessa forma, da Elpro. O regime de caucionamento mútuo do *Land* de Berlim foi autorizado como auxílio N 130/95. A Alemanha comprometeu-se a notificar individualmente quaisquer auxílios concedidos a grandes empresas. Os auxílios concedidos sob a forma de cauções são, por conseguinte, ilícitos, porque a Alemanha não cumpriu o seu dever de notificação. Por esse motivo, todos os auxílios deverão ser apreciados à luz dos critérios definidos no artigo 87.º do Tratado CE ⁽¹⁴⁾.
- (36) A Elpro era, antes da sua recuperação e reestruturação iniciadas em 1996, uma empresa em dificuldade. Em 1995 consumira a metade dos seus activos e os seus prejuízos mantiveram-se em 1996. A situação patrimonial da Elpro era melhor do que a indicada no balanço, visto o valor de mercado das suas participações na empresa de telecomunicações E-Plus ser muito superior ao valor com que tinham sido lançadas no balanço. O volume de eventuais obrigações devidas a garantias pendentes era igualmente elevado, o que também não se reflectia no balanço. As diferentes empresas constituintes do grupo Elpro não dispunham de liquidez suficiente e encontravam-se, na Primavera/princípio do Verão de 1996, à beira da falência.
- (37) Em 24 de Junho de 1996, a Elpro, os bancos credores, o *Land* de Berlim e o BvS celebraram um acordo sobre a reorganização financeira do grupo ⁽¹⁵⁾. Na perspectiva da concessão de auxílios estatais, tratou-se de um plano de recuperação que já continha elementos de um futuro plano de reestruturação. Do relatório dos revisores de contas depreende-se, contudo, que o acordo de 1996 constituía apenas um plano provisório para assegurar a curto prazo a solvência da Elpro. Nessa altura ainda havia a esperança de conseguir vender toda a Elpro a um investidor industrial. Todavia, após um estudo de mercado, verificou-se que essa esperança não tinha fundamento. No início de 1997, o BvS encomendou à empresa de auditoria KPMG a elaboração de um plano aperfeiçoado e com especificação clara de todas as medidas de reestruturação. Os auditores KPMG apresentaram o seu relatório em 12 de Maio de 1997. Há, por isso, que distinguir entre uma fase de recuperação de 24 de Junho de 1996 até 12 de Maio de 1997 e a fase de reestruturação que se iniciou em 12 de Maio de 1997 e que deverá ficar concluída até finais do ano 2000.

⁽¹²⁾ Ver considerando 9.

⁽¹³⁾ Corporate Treuhand GmbH, relatório sobre a revisão do balanço e contas de 1992 da Elpro AG de Berlim, pontos 266 a 275 e 337.

⁽¹⁴⁾ Ver nota de pé-de-página 10.

⁽¹⁵⁾ Plano para o futuro desenvolvimento da Elpro AG, de 24 de Junho de 1996.

- (38) O acordo de 24 Junho de 1996 constituiu a base para a concessão de dois empréstimos de, originalmente, 13,5 milhões de DM e de um montante global posterior de 29 milhões de DM, assim como para a prestação de garantias no valor total de 29,8 milhões de DM⁽¹⁶⁾. À luz das orientações estas medidas empreendidas até Maio de 1997 deverão ser consideradas auxílios de emergência à recuperação, cuja concessão satisfaz os critérios das orientações. Os empréstimos completaram os fundos colocados à disposição pela própria empresa no valor de 134,8 milhões de DM. Foram empregues sobretudo para financiar a liquidação de cerca de 50 % das actividades do grupo, incluindo as provisões para o plano social de apoio aos despedimentos. Do ponto de vista financeiro, as garantias limitavam-se a facultar a liquidez necessária para assegurar a manutenção das actividades das restantes divisões da Elpro. As contribuições do BvS e do *Land* de Berlim justificavam-se em função do elevado nível de desemprego em Berlim e, sobretudo, da grande redução de postos de trabalho na indústria desde 1990. A recuperação da Elpro AG não afectou indevidamente a concorrência noutros Estados-Membros. A Elpro encerrou as suas actividades no sector das instalações técnicas em edifícios que, de qualquer forma, se limitavam ao mercado regional. No caso das restantes actividades no sector das instalações eléctricas para transportes ferroviários e unidades industriais, as empresas da concorrência são significativamente maiores e beneficiam além disso de condições de financiamento consideravelmente mais favoráveis do que a Elpro, mesmo tendo em conta os auxílios de emergência à recuperação concedidos à Elpro. A Comissão pode, no presente caso, aceitar um período de recuperação de 11 meses, uma vez que ficou claro que o BvS e os bancos tomaram imediatamente medidas para vender a empresa, na esperança de que os compradores assumissem a posterior reestruturação. Quando, no início de 1997, se constatou que esse plano não era exequível, as referidas entidades adaptaram imediatamente o plano de reestruturação às novas circunstâncias. A Comissão pode, por conseguinte, autorizar a concessão dos auxílios de emergência concedidos para recuperar a empresa. Estes auxílios foram seguidamente convertidos em auxílios à reestruturação, em conformidade com as orientações. Para fins de cálculo do elemento de auxílio, ver o considerando 42.
- (39) O plano de reestruturação definitivo de 12 de Maio de 1997 constitui, no fundo, um esforço de aperfeiçoamento e actualização do anterior plano de recuperação, bem como de aplicação da decisão de encerrar os sectores deficitários. Uma vez que não foi possível encontrar nenhum investidor industrial com suficiente capacidade financeira, foi decidido encerrar também em grande parte o sector de sistemas de controlo para instalações eléctricas (LET) com os seus elevados riscos e vastos requisitos de capital. O plano de reestruturação visa essencialmente diminuir o mais possível os prejuízos face aos bancos financiadores, que assumiram o controlo sobre a Elpro. Face aos elevados riscos associados às garantias pendentes, tornou-se importante evitar um processo de falência e garantir simultaneamente a conclusão regular dos projectos em curso e o cumprimento das obrigações decorrentes das cauções prestadas durante o período de garantia. O motivo principal que levou o Estado a apoiar este programa foi o desejo de preservar o maior número possível de postos de trabalho tendo em conta o elevado nível de desemprego em Berlim. Entre 1991 e 1997, foram desactivados em Berlim 140 000 postos de trabalho na indústria (54 %). A divisão do grupo Elpro em dois conjuntos de actividades, um a liquidar e outro a preservar, pode ser autorizada como parte integrante de um plano coerente com duas vertentes. No que se refere à preservação das empresas EUB/EVT e GE IS, o plano foi completado pelos planos de negócios dos novos proprietários. Do ponto de vista da concessão de auxílios estatais, faz assim todo o sentido dividir a reestruturação em três partes:
1. Medidas a favor da antiga empresa Elpro AG para financiamento da liquidação das empresas a desactivar e para preparação das empresas a preservar para uma venda separada, entre Maio de 1997 e finais de 2001.
 2. Medidas a favor da EUB, incluindo a EVT após a sua subdivisão sob a forma de uma aquisição pelos quadros (MBO), entre Dezembro de 1998 e finais de 2000.
 3. Medidas a favor da GE IS após a venda dos antigos sectores «metalurgia» e «materiais de construção/exploração mineira» à GE, entre Outubro de 1997 e finais de 2000.

No entanto, só é possível apreciar se o(s) programa(s) de reestruturação cumpre(m) os critérios do enquadramento no caso das actividades a preservar, já que a liquidação não teve um efeito separado a nível do mercado único.

- (40) O plano de reestruturação da EUB pode igualmente ser considerado exequível, em virtude da experiência ganha durante mais de um ano após a sua execução. Os resultados operacionais mais recentes mostram que as empresas se centram agora em actividades em que dispõem de capacidade concorrencial, que requerem pouco capital e onde podem obter lucros de nível equiparável ao de outras PME da indústria de produtos eléctricos. A Comissão não pode, porém, considerar que a EUB e a EVT constituam duas empresas de média dimensão separadas. Trata-se, com efeito, de duas

⁽¹⁶⁾ Ver considerandos 11 a 13.

unidades juridicamente independentes, cujo número de efectivos, resultados operacionais e volumes de negócios se situam abaixo dos limites máximos autorizados (a EUB aproxima-se muito do limite máximo), mas da notificação e do plano de exploração torna-se claro que, em termos de funcionamento, organização e controlo financeiro, a EUB e a EVT formam uma só unidade. Não é, por conseguinte, indicado, aplicar as condições especiais das PME à EUB.

- (41) Os auxílios à reestruturação da Elpro e da sua principal sucessora, a empresa EUB, não irão conduzir a distorções excessivas do mercado. A Comissão reconhece, que, entre 1996 e 1998, a Elpro reduziu em 65 % a 70 % a sua capacidade produtiva. Dado que a Elpro e a EUB são predominantemente empresas de engenharia, faz todo o sentido medir a sua capacidade em homem/horas. Além disso, foram desactivados os sectores deficitários que mais poderiam conduzir a uma distorção do mercado, uma vez que apresentavam propostas a preços insuficientes para cobrir os custos de produção. Os efeitos da Elpro e da EUB no mercado eram e são muito reduzidos, por se tratarem de empresas de dimensão muito reduzida que operam num mercado monopolizado por grandes grupos de empresas. A Comissão reconhece que a preservação da EUB, cujas actividades se limitam quase exclusivamente à zona oriental da Alemanha, melhora a estrutura do mercado. Contrariamente ao que sucede no segmento do material circulante do mercado dos transportes ferroviários, não existem nos segmentos de mercado subestações e catenárias, nos quais opera a EUB, excessos de capacidade. A procura destes produtos deve-se essencialmente às necessidades de reposição e modernização da Deutsche Bahn AG e dos transportes ferroviários urbanos da Alemanha.
- (42) Os auxílios à reestruturação concedidos à Elpro englobam as seguintes medidas:
1. Quanto aos empréstimos originalmente concedidos sob a forma de auxílios de emergência à recuperação, no valor de 29 milhões de DM, foi declarada a respectiva redução para um grau inferior (20 milhões de DM), ou, mediante o consentimento da Comissão, será feita a renúncia ao seu reembolso. Estes fundos serviram para compensar os prejuízos e custos de desactivação no período entre 1996 e 1998; a correspondente intensidade dos auxílios eleva-se a 100 %.
 2. Prorrogação das garantias para os auxílios de emergência originalmente concedidos no valor de 29,8 milhões de DM e novas garantias no valor de 14 milhões de DM. Apesar de presentemente parecer pouco provável que o Estado venha a ter de responder por grande parte destas garantias, no início os riscos previsíveis eram tão elevados que dificilmente uma instituição financeira privada estaria disposta a prestá-las. Em conformidade com os procedimentos de decisão a Comissão, a intensidade dos auxílios destas garantias, dado o elevado risco de falta de pagamento e a falta de outras garantias adequadas, deverá ser fixada em 100 % do valor caucionado ⁽¹⁷⁾.

Tendo em conta a contribuição financeira da empresa, no valor de 138,1 milhões de DM (cuja maior parte é proveniente das receitas da venda das suas antigas participações na E-Plus) e a contribuição dos bancos, na medida em que renunciaram à restituição de 18 milhões de DM e assumiram riscos superiores a 40 % no caso de um novo empréstimo de 49,5 milhões de DM, o total das contribuições de entidades privadas para o financiamento da reestruturação excede 70 % ⁽¹⁸⁾. A Comissão conclui que o montante do auxílio se limitou ao mínimo necessário e não foram colocados à disposição fundos líquidos supérfluos.

- (43) Os auxílios à reestruturação concedidos à EUB no âmbito da aquisição pelos quadros (MBO) são compostos essencialmente por contragarantias com um valor líquido de 23,6 milhões de DM, destinadas a assegurar uma linha de crédito de, no máximo, 8 milhões de DM, assim como garantias a apresentar pela proponente para poder participar em concursos públicos, ou de cumprimento contratual, que deverão ser prestadas por bancos privados segundo as condições do mercado (valor global 42,9 milhões de DM). Dadas as características dos projectos a assegurar com estas garantias, a Comissão conclui que o fiador nunca teria de suportar prejuízos acima de um valor máximo de 8 milhões de DM. Este montante deverá ser classificado como auxílio estatal ⁽¹⁹⁾. Além disso, a EUB irá receber do BvS um empréstimo, no valor de 1,5 milhões de DM e extensível a três anos, para financiar os seus custos de formação profissional, sobre o qual incide uma taxa de juros de 5 %. Esta taxa situa-se abaixo da taxa de juros praticada no mercado. Uma vez que, além disso, a EUB não tem de prestar garantias para obtenção desse empréstimo, há que partir de uma intensidade de auxílios de 100 %. Para os seus investimentos no valor de 7 milhões de DM, a EUB irá beneficiar, ao abrigo da Missão Comum, de ajudas ao investimento no valor de 2,1 milhões de DM. Os auxílios à reestruturação elevam-se assim a um total de 11,6 milhões de DM. Tendo em conta os riscos no valor de 27,3 milhões de DM assumidos pelos bancos privados e os custos a suportar pelo investidor privado no valor de 7,8 milhões de DM ⁽²⁰⁾, pode concluir-se que os auxílios se limitam ao mínimo necessário.

⁽¹⁷⁾ Ver comunicação da Comissão sobre a aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE a auxílios estatais sob a forma de obrigações de assunção de responsabilidade e garantias (JO C71 de 11.3.2000, p. 14) n.º 3.2.

⁽¹⁸⁾ Ver considerandos 12, 17 e 28.

⁽¹⁹⁾ Cálculo: 80 % de uma linha de crédito de 8 milhões de DM equivalentes a 6,4 milhões de DM a um risco de 10 % para o valor remanescente caucionado de 15,6 milhões de DM, totaliza 7,96 milhões de DM.

⁽²⁰⁾ Cálculo: 1 milhão de DM pago pelo investidor para reforço do capital circulante, 4,9 milhões de DM da contribuição privada para os investimentos e 2,9 milhões de DM como participação das entidades privadas nos custos de formação profissional.

- (44) No que se refere à venda dos dois departamentos da antiga divisão LET da Elpro à GE, a Comissão associa-se à opinião, segundo a qual o preço pago pelo imobilizado corpóreo corresponde ao seu valor de mercado, não contendo assim qualquer elemento de auxílio estatal. A Alemanha apresentou um plano de reestruturação completo, conforme previsto nas orientações ⁽²¹⁾. A Comissão não tem razões para duvidar da viabilidade do projecto definido para a GE IS. A GE IS de Berlim está, contudo, tão integrada nas actividades de sistemas industriais da GE, que não faria sentido analisar individualmente os seus resultados financeiros. As futuras actividades da GE IS estão, na sua maioria, orientadas para territórios situados fora da Comunidade. A sua quota de mercado na Alemanha é de, aproximadamente, 1 %. Face à redução generalizada da capacidade de produção da Elpro no seu todo, a Comissão reconhece que a capacidade prevista para a GE IS (que, devido à natureza dos serviços prestados pela GE IS, só pode ser medida com base no volume de pessoal), de 100 efectivos, será inferior à capacidade da LET nos sectores em causa, pelo que não são de esperar distorções excessivas do mercado.
- (45) Os auxílios concedidos à GE IS servem para completar a sua reestruturação e têm a seguinte composição:
1. Uma subvenção de 1,3 milhões de DM para cobertura de parte dos prejuízos da fase de arranque. Neste caso trata-se nitidamente de um auxílio à exploração da empresa. A Comissão reconhece, porém, que este auxílio, no valor de 5,1 milhões de DM, concedido entre 1997 e 1998, foi aproveitado para suportar parte dos custos do pessoal, numa situação de subemprego, por forma a evitar mais despedimentos.
 2. Um auxílio à formação profissional, no valor de 1,5 milhões de DM, por forma a financiar parte das acções de formação, cujos custos totais se elevam a 3,4 milhões de DM. A intensidade destes auxílios, na ordem dos 44,5 %, situa-se ligeiramente abaixo do limite máximo autorizado no quadro comunitário para auxílios à formação ⁽²²⁾ concedidos para financiar acções de formação em grandes empresas situadas numa região tal como definida na alínea a), n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE. Face ao elevado número de empregados de mais idade que trabalham na GE IS, a sobretaxa de 10 % aplicada coaduna-se com o ponto 33 do quadro comunitário.
 3. Um subsídio ao investimento no valor de 2 milhões de DM proveniente da missão comum para um volume total de investimentos subsidiáveis no valor de 7,66 milhões de DM. A intensidade do auxílio situa-se abaixo da taxa de 35 % autorizada nesta região, nos termos do n.º 3 do artigo 87.º, para auxílios ao investimento.

Desta forma, apenas são concedidos, fora das regras de aplicação geral para todas as empresas, 1,3 milhões de DM de um total de 4,8 milhões de DM dos auxílios concedidos no âmbito da posterior reestruturação da GE IS. Uma vez que o investidor privado suporta cerca de 74 % dos custos totais da reestruturação, este auxílio não deverá ser considerado desproporcional.

- (46) Deveria ser imposta à Alemanha a obrigação de apresentar, duas vezes por ano, relatórios sobre o estado da reestruturação das empresas EUB e GE IS, assim como sobre a utilização dos auxílios à reestruturação concedidos à Elpro AG, à EUB e à GE IS para os anos de 1999 e 2000.

VI. CONCLUSÕES

- (47) A Comissão constata que a República Federal da Alemanha concedeu ilicitamente à Elpro e às empresas sucessoras EUB e GE IS auxílios de emergência à recuperação e de reestruturação, infringindo dessa forma o disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. A investigação realizada pela Comissão permitiu, porém, concluir que, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE, os auxílios deverão ser considerados compatíveis com o mercado comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os auxílios concedidos pela Alemanha a favor da Elpro AG de Berlim (Elpro), no valor global de 72,8 milhões de DM, são compatíveis com o mercado comum ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE.

Artigo 2.º

Os auxílios concedidos pela Alemanha a favor da Elpro GmbH Berlin — Industrieholding (EUB), assim como a favor da Elpro Verkehrstechnik GmbH (EVT), no valor de 11,6 milhões de DM, são compatíveis com o mercado comum ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE.

⁽²¹⁾ Ver considerandos 25 a 27, nos quais é descrito o plano.

⁽²²⁾ JO C 343 de 11.11.1998, p. 10, pontos 32 e 33.

Artigo 3.º

Os auxílios concedidos pela Alemanha a favor da GE Industrial Systems GmbH de Berlim, no valor de 4,8 milhões de DM, são compatíveis com o mercado comum ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE.

Artigo 4.º

A Alemanha deve apresentar duas vezes por ano à Comissão relatórios sobre o estado de reestruturação da EUB e da GE IS, bem como sobre a utilização dos auxílios à reestruturação concedidos à Elpro AG, à EUB e à GE IS para os anos de 1999 e 2000.

Artigo 5.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2000.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 1 de Setembro de 2000
que altera a Decisão 2000/486/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Grécia

[notificada com o número C(2000) 2639]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/538/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/486/CE da Comissão, de 31 de Julho de 2000, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Grécia ⁽⁴⁾, foi adoptada devido à ocorrência de surtos de febre aftosa na Grécia, com o objectivo de reforçar as medidas de controlo adoptadas pela Grécia.
- (2) Foi comunicado que a doença continua a propagar-se.
- (3) Em virtude da evolução da doença, é necessário aplicar a outras partes da Grécia as medidas de protecção adoptadas pela decisão 2000/486/CE.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Decisão 2000/486/CE são substituídos pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio para dar cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.
⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.
⁽⁴⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 59.

ANEXO

Província(s) de:

EVROS

RODOPI

XANTHI
